

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**A POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS ENQUANTO
ALTERNATIVA POSSÍVEL AO PROIBICIONISMO DO
CONSUMO DE DROGAS NO BRASIL**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Carlise Kolbe Borchardt

**Santa Maria, RS, Brasil
2013**

A POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS ENQUANTO ALTERNATIVA POSSÍVEL AO PROIBICIONISMO DO CONSUMO DE DROGAS NO BRASIL

por

Carlise Kolbe Borchardt

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador Prof. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola

Santa Maria, RS, Brasil

2013

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**A POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS ENQUANTO
ALTERNATIVA POSSÍVEL AO PROIBICIONISMO DO
CONSUMO DE DROGAS NO BRASIL**

elaborada por
Carlise Kolbe Borchardt

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola
(Presidente/Orientador)

Prof. M.e Bruno Seligman de Menezes
(Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA)

Profª M.e Mário Luís Lírio Cipriani
(Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA)

Santa Maria, 09 de dezembro de 2013.

Dedico este trabalho aos meus pais, que não mediram esforços para que eu conquistasse mais essa vitória em minha vida e aos meus irmãos e cunhadas, que são para mim exemplos de luta e dedicação. Agradeço às minhas colegas de faculdade, Adele, Andressa, Gislaine e Priscila, pelo companheirismo durante esses anos. Meu carinho e admiração por vocês é imensurável.

RESUMO
Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

**A POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS ENQUANTO
ALTERNATIVA POSSÍVEL AO PROIBICIONISMO DO
CONSUMO DE DROGAS NO BRASIL**

AUTOR: **CARLISE KOLBE BORCHARDT**

ORIENTADOR: **ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 13 de dezembro de 2013.

O aumento do consumo de drogas é um fenômeno que se tem percebido nas sociedades contemporâneas. Considerando um contexto baseado em ideais capitalistas, onde a lógica do consumo orienta as relações sociais, o uso de drogas surge como uma maneira de alcançar as convicções impostas pelo modelo social. O uso de drogas vem sendo tratado, no Brasil, há muitos anos, através da política proibicionista e punitivista. A aplicação de tal política não conseguiu atingir o objetivo da eliminação do consumo de drogas no país e tampouco demonstrou ter apresentado melhoras no sentido de redução dos riscos e danos trazidos com o consumo dessas substâncias. A partir disso, percebe-se a necessidade de discutir-se sobre as políticas públicas relacionadas com a problemática das drogas, na busca de mudanças que possam trazer maiores benefícios à sociedade e à qualidade de vida dos usuários de substâncias psicotrópicas. O presente trabalho apresenta críticas acerca do proibicionismo do consumo de substâncias psicoativas, defendendo a utilização da política de redução de danos como uma forma alternativa de se enfrentar a questão, na tentativa de se obter resultados mais efetivos na busca da diminuição dos riscos e danos sociais causados pelo consumo de substâncias entorpecentes. Para a elaboração desta monografia utilizou-se embasamento jurídico e bibliográfico. Utilizou-se neste trabalho como método de abordagem o dialético, analisando o objeto da pesquisa a partir das suas contradições e da dinâmica social. Como método de procedimento empregou-se o comparativo, comparando os fundamentos e resultados das políticas proibicionistas ao consumo de drogas e das práticas de redução de danos. Como técnica de pesquisa, fez-se uso da pesquisa bibliográfica e do estudo de caso.

Palavras-Chaves: Drogas, Consumo, Proibicionismo, Redução de Danos.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

TÍTULO TRADUZIDO

Author: CARLISE KOLBE BORCHARDT
Adviser: ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA
Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 13, 2013.

The increased consumption of drugs is a phenomenon that has been noticed in contemporary societies. Considering a context based on capitalist ideals, where the logic of consumption oriented social relationships, the use of drugs emerges as a way of achieving convictions imposed by the social model. Drug use has been treated for many years in Brazil by a prohibitionist and punitive policy. The implementation of this policy did not come close to achieve the objective of eliminating drug's use in the country and has not demonstrated improvements in reducing the risks and damages brought by the consumption of these substances. So, we realize the need to discuss about the public policies related to the problem of drugs, in search of changes that might bring greater benefits to society and the users of psychotropic substances life quality. This paper presents criticisms about prohibition of the consumption of psychoactive substances, defending the use of harm reduction policy as an alternative mean to address the issue, as an attempt to obtain more effective results in hopes of lowering the risks and social harm caused by drug consumption. For the preparation of this monograph was used legal and bibliographic basis. Was used in this paper as a method of approach the dialectical, analyzing the object of research from its contradictions and social dynamics. As a method of procedure was used the comparative, comparing the foundations and results of prohibitionist drug consumption and practices of harm reduction policies. As a research technique was made use of the literature and study of case.

Key-Words: Drugs, Consumption, Prohibitionist, Harm Reduction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS NO CONTEXTO BRASILEIRO	11
1.1 A conceituação científica e o entendimento popular sobre drogas	11
1.2 O proibicionismo do consumo de drogas no Brasil pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 11.343 de 2006	17
1.3 A (in)efetividade da política criminal de drogas no Brasil após a Lei 11.343 de 2006	24
2. A NECESSIDADE DE UMA MUDANÇA DE PARADIGMA E A REDUÇÃO DE DANOS COMO UMA ALTERNATIVA AO PROIBICIONISMO	32
2.1 As drogas, sua criminalização e como o Poder Judiciário vem tratando tal questão	32
2.2 O embate entre o proibicionismo e a Redução de Danos	38
2.3 A política de redução de danos como forma de minimizar os malefícios causados pelo consumo de drogas	43
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O aumento do consumo de drogas é um fenômeno que se tem vislumbrado nas sociedades contemporâneas. A cada dia o consumo de drogas é maior, favorecendo o aumento do tráfico ilegal e da violência resultante dessa comercialização. Ainda que o uso de drogas permeie a história da humanidade, é possível afirmar que o seu crescimento hoje é consequência da sociedade capitalista. A divulgação pela mídia e pelo comércio de princípios capitalistas desperta nos indivíduos a ideia de que a impossibilidade de adquirir produtos causa a infelicidade, relacionando a realização pessoal com o consumo desenfreado. Nesse contexto, há um aumento generalizado no consumo de produtos, situação que se reflete também no contexto das drogas.

Tratar de questões que envolvem o consumo de entorpecentes tornou-se extremamente relevante, principalmente, em virtude de a utilização dessas substâncias estar diretamente relacionada com o modelo de sociedade atual. Considerando um contexto baseado em princípios capitalistas, em que consumir tornou-se imperativo, o uso de drogas aparece como uma forma de atingir, mesmo que brevemente, os ideais impostos pela sociedade. Outro aspecto de relevância é o fato de as drogas surgirem como uma válvula de escape àqueles que, por algum motivo, não conseguem acompanhar as determinações desse modelo de sociedade.

Todavia, mesmo que esse consumo apareça como um reflexo das imposições sociais, os discursos moralistas lançam sobre a questão conceitos discriminatórios, baseados no que é veiculado pelos meios de comunicação, quase sempre sem conhecimento verdadeiro sobre o contexto das drogas. Tais discursos acabam por influenciar na elaboração da legislação e dos julgamentos no país, reproduzindo uma política proibicionista e criminalizadora que não soluciona tampouco minimiza os danos causados pela utilização de substâncias psicoativas, servindo apenas como meio de responder aos clamores do senso comum, reflexo do paradigma dominante, qual seja, a lógica do punitivismo.

Percebe-se, assim, a necessidade de debater-se sobre o assunto, buscando mudanças que possam trazer maiores benefícios à sociedade e à qualidade de vida dos usuários de drogas, para além da reprodução de um modelo que há muito está esgotado. Faz-se imprescindível discutir o tema com novo enfoque, mudar o olhar

da criminalização, que acaba punindo o ato sem o enfrentamento direto do problema, com vistas a questionar as causas e buscar alternativas que reduzam os riscos e os danos da utilização das drogas, respeitando cada um por suas escolhas, sem descuidar da proteção do bem comum.

O consumo de drogas, no Brasil, enquanto um problema contemporâneo, vem sendo tratado, tradicionalmente, por meio da política proibicionista. A política proibicionista ao consumo de drogas tem sido utilizada no Brasil há muitos anos e não se chegou nem perto do objetivo almejado: a eliminação do consumo de drogas no país.

Surge, então, a discussão sobre a efetividade da política de drogas utilizada no Brasil atualmente e a possibilidade de aplicação de formas alternativas de enfrentamento da problemática. Neste contexto, seria possível minimizar os efeitos danosos do consumo de drogas aos usuários e à sociedade através da efetivação de uma política pública de redução de danos?

O objetivo do presente trabalho é a demonstração de que a utilização de políticas e práticas de redução de danos pode resultar em benefícios mais efetivos para a sociedade e para a qualidade de vida dos usuários de drogas do que os trazidos pelo proibicionismo e criminalização de tal consumo.

Com o intuito de responder à indagação acima apresentada e chegar a conclusões que fundamentem o objetivo desse trabalho, algumas etapas de desenvolvimento foram cumpridas, dentre elas:

- a) a análise da legislação brasileira relacionada com drogas, tal como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei 11.343 de 2006;
- b) a realização de estudos de caso de julgados do Supremo Tribunal Federal;
- c) a investigação sobre a violação aos princípios constitucionais e à dignidade da pessoa humana, vez que assume-se a perspectiva de que o direito de escolha sobre o próprio corpo é também zelar pela dignidade da pessoa humana;
- d) a compreensão do conceito de drogas;
- e) a identificação do paradigma do punitivismo no tratamento da problemática das drogas, verificando se o mesmo atende ou não às premissas constitucionais;
- f) a demonstração do esgotamento do proibicionismo na redução dos riscos e danos;
- g) a explicitação do papel da política de redução de danos;

h) a discussão sobre a ampliação e expansão da aplicação de uma política de redução de danos no Brasil.

A presente pesquisa apresenta-se com embasamento jurídico e bibliográfico, trazendo as discussões acerca do proibicionismo do consumo de substâncias psicoativas e da utilização da política de redução de danos como uma forma alternativa de se enfrentar a questão. O método de abordagem a ser utilizado é o dialético, posto que o objeto da pesquisa é analisado a partir de suas contradições e da dinâmica social, tendo em vista que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social.

A partir do método dialético analisar-se-á o proibicionismo e a criminalização do consumo de drogas no Brasil, ponderando-se sobre sua efetividade. Em contra argumentação, apresentar-se-á a redução de danos como uma alternativa a ser confrontada à perspectiva punitivista, na tentativa de trazer benefícios mais efetivos à sociedade.

O método de procedimento utilizado nesta pesquisa é o comparativo. Através da aplicação de tal método, apresentar-se-á a redução de danos como uma possibilidade de mudança com relação ao proibicionismo e a criminalização do consumo de drogas no país, comparando seus fundamentos e resultados, investigando seus pontos de convergência e de divergência.

As técnicas de pesquisa empregadas nesta monografia são a bibliográfica e o estudo de caso. Através da técnica bibliográfica serão utilizadas obras de autores, nacionais e estrangeiros, que discutem as políticas públicas relacionadas ao consumo de drogas e comentários sobre as legislações brasileiras relacionadas com o tema. Utilizando-se da técnica de pesquisa de estudo de caso serão considerados alguns julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, sobre drogas, analisando-se qual a postura majoritária adotada pelo Poder Judiciário Brasileiro com relação a questões que envolvem o consumo dessas substâncias.

O presente trabalho divide-se em dois capítulos. O primeiro tem o objetivo de apresentar o contexto brasileiro de política criminal de drogas, principalmente, as conjecturas trazidas pela Lei 11.343/06, conhecida como Nova Lei de Drogas. Inicialmente, apresentar-se-á o conceito do termo “drogas”, contextualizando com o contexto popular em que se emprega tal palavra. Após, far-se-á uma análise da adequação da política criminal de drogas no Brasil com os princípios constitucionais, principalmente os que asseguram a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e

uma breve exposição sobre a Lei 11.343/06. Posteriormente, analisar-se-ão as especificidades trazidas pela Nova Lei de Drogas.

O segundo capítulo expõe como o Poder Judiciário vem se posicionando no enfrentamento de algumas questões relacionadas à problemática das drogas e apresenta os princípios basilares da política de redução de danos, demonstrando a necessidade de uma mudança de paradigma com relação ao atualmente implementado no Brasil. Inicialmente, faz-se uma análise de alguns julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, percebendo como o Poder Judiciário vem decidindo certas questões com relação ao tema “drogas”. Em seguida, confrontam-se as políticas de proibicionismo e criminalização das drogas com a de redução de danos, demonstrando as diferenças entre elas e comparando as consequências trazidas pela aplicação de cada uma. Finalmente, expõem-se as principais características da política de redução de danos, apresentando-a como uma forma alternativa de controle e enfrentamento do problema das drogas no país.

Por fim, registre-se que a complexidade do tema não permite que a problemática seja esgotada, razão pela qual, a opção pelo recorte metodológico não se valeu de pesquisa de campo ou exploração de uma perspectiva criminológica ou psicológica aprofundada. Tampouco se pretendeu realizar um estudo comparado entre legislações de países, embora se reconheça sua importância. Ainda, a presente pesquisa não ambicionou trazer ao enfrentamento especificidades com relação a outros delitos vinculados à problemática em pauta, tal como o tráfico de entorpecentes. Embora o tema apresente discussões sobre políticas de drogas, como a proibicionista e a de redução de danos, o foco deu-se na aplicação dessas com relação ao consumo de substâncias psicoativas.

1. LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

1.1 O embate entre a conceituação científica e o entendimento popular sobre drogas

As discussões acerca do consumo de drogas apresentam diversas facetas. Desse modo, primeiramente, quando se fala na “questão das drogas”, faz-se necessário refletir sobre o emprego do termo “drogas”. Trata-se de uma palavra que traz à mente significados pejorativos, refere-se a algo que desagrada, que apresenta elevada carga de negatividade. Com relação ao emprego do referido termo, no artigo *Drogas para além do bem e do mal*, Guilherme Corrêa assinala:

É uma palavra imensa. Qualquer coisa, pessoa ou situação que nos desagrade pode ser chamada de droga. *Droga de vida!* dizemos quando não gostamos do que estamos vivendo. *Droga!* dizemos ao pisar em um cocô de cachorro. *Droga!* dizemos sobre nós mesmos quando falhamos em alguma situação. (2010, p. 168)

Para fins do presente trabalho, utiliza-se a palavra “droga” referindo-se a substâncias que, ao serem ingeridas, atuam no sistema nervoso central, causando alteração psíquica, tais como a maconha, cocaína, álcool, dentre outras. Todavia, a utilização desse termo tem-se dado de maneira distorcida. Na maioria das situações, tal palavra é empregada no sentido de algo que ameaça a vida, que leva à morte, que faz com que as pessoas cometam atos reprováveis¹.

Em virtude desta estigmatização do termo, aparece a preferência de alguns autores, como Beatriz Caiuby Labate, Maurício Fiore e Sandra Lucia Goulart, pela utilização da expressão “substâncias psicoativas”, como forma de retirar dos entorpecentes a elevada carga de negatividade que a palavra “droga” carrega (2008, p.24). Nesse sentido:

¹ Via de regra, a “questão das drogas” é colocada para a maioria da população em termos de formulações do tipo: “Toda droga leva à morte”, “a droga é a principal causa da violência nas grandes cidades”, “toda pessoa que experimentar uma droga (em geral, ilícita) irá tornar-se um viciado” e assim por diante. Neste sentido, propõe-se um discurso de demonização das drogas, centrado predominantemente nas drogas ilícitas, justamente aquelas que representam o menor contingente de usuários no Brasil. (MOTA, 2005, p. 01)

Embora a expressão “substância psicoativa” não seja de todo neutra, na medida em que também engendra um ponto de vista nitidamente biomédico, sem dúvida, carrega menos pressupostos morais, permitindo que haja distanciamento dos sentidos, muitas vezes contraditórios, que o termo “droga” normalmente remete (narcótico, entorpecente, tóxico, coisa ruim etc.). (LABATE et. al., 2008. p. 24)

Ainda debatendo-se sobre a utilização do termo mais adequado para referir-se às substâncias em foco no presente trabalho, Mauricio Fiore, em seu texto *Algumas reflexões a respeito dos discursos médicos sobre o uso de “drogas”*, refere que, embora a expressão “substância psicoativa” não esteja tão impregnada de negatividade quanto o termo “drogas”, sua aplicação não reveste-se de absoluta precisão. Isso se dá em virtude de existirem algumas substâncias que afetam o sistema nervoso central e que não são consideradas pela medicina como psicoativas. (2002, p. 09)

A partir do debate supra, importante ressaltar que se utilizará no presente trabalho ambos os termos: “drogas” e “substâncias psicoativas” para referir-se às substâncias em debate, além de “substâncias entorpecentes”. Isso porque, embora alguns autores se recusem a utilizar a palavra “droga” em virtude da bagagem de negatividade que esta carrega, outros aplicam-na sem adentrar na discussão de qual termo seria mais adequado.

Outra problemática de grande relevância trata-se da conceituação do termo “droga” e sua contextualização com a opinião emitida pela sociedade sobre o tema. Assim, em sua obra *Aprendiendo de Las Drogas*, Antonio Escohotado expõe a sua definição:

Las cosas que entran en nuestro cuerpo por cualquier vía –oral, epidérmica, venosa, rectal, intramuscular, subcutánea- pueden ser asimiladas, y convertidas en materia para nuevas células, aunque pueden también resistir esa asimilación inmediata.

Las que se asimilan de modo inmediato merecen el nombre de *alimentos*, pues gracias a ellas renovamos y conservamos nuestra condición orgánica. Entre las que no se asimilan inmediatamente cabe distinguir dos tipos básicos: a) aquellas que –como el cobre o la mayoría de los plásticos, por ejemplo- son expulsadas intactas, sin ejercer ningún efecto sobre la masa corporal o el estado de ánimo; b) aquellas que provocan una inmensa reacción. [...] Este segundo tipo de cosas comprende las *drogas* en general, que afectan de modo notable aunque absorbamos cantidades ínfimas, en comparación con las cantidades de alimentos ingeridas cada día. (2006, p. 08)²

² As coisas que entram em nosso corpo por qualquer via - oral, epidérmica, venosa, retal, intramuscular, subcutânea - podem ser assimiladas e convertidas em material para novas células, mas também podem resistir a essa assimilação imediata. Aquelas que são assimiladas de imediato

Nesse diapasão, Marta Conte, em *Clínica Psicanalítica com Toxicômanos: o “corte & costura” no enquadre institucional*, define drogas como “os produtos químicos de origem natural ou sintetizada em laboratórios, que produzem efeitos sentidos como prazerosos e atuam no sistema nervoso central.” (apud FISCHER et. al., 2010, p. 17)

O Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID) traz a definição do termo “droga” utilizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como “qualquer substância não produzida pelo organismo que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas produzindo alterações em seu funcionamento”. Ainda, segundo o OBID, devem ser chamadas de drogas psicotrópicas aquelas capazes de alterar o funcionamento cerebral, modificando de alguma forma o psiquismo. (BRASIL)

A Lei 11.343/06, também chamada de Nova Lei de Drogas, no parágrafo único do seu artigo 1º, traz a definição utilizada pelo ordenamento jurídico para a expressão “droga”:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Interessante ressaltar que os conceitos supra apresentados não utilizam a propriedade de licitude ou não de determinada substância para enquadrá-la como uma droga. Como bem exposto pelo OBID, drogas são substâncias que atuam nos sistemas do organismo humano, de maneira que não adentra nessa conceituação o

merecem o nome de alimentos, porque graças a elas renovamos e mantemos nossa condição orgânica. Entre aquelas que não se assimilam imediatamente podem-se distinguir dois tipos básicos: a) as que - como o cobre ou a maioria dos plásticos, por exemplo - são expulsas intactas, sem exercer qualquer efeito sobre a massa corporal ou estado de humor; b) aquelas que provocam uma imensa reação. [...] Este segundo tipo de coisas compreende as drogas em geral, que afetam de modo notável, mesmo que absorvamos quantidades mínimas, em comparação com as quantidades de alimentos ingeridas a cada dia. [tradução livre]

fato da substância ser ou não considerada pelas autoridades brasileiras como lícitas ou ilícitas³.

Outra circunstância de importante destaque trata-se da definição dada pela Lei 11.343/06, que, ao conceituar “drogas”, refere-se a substâncias ou produtos capazes de causar dependência. Observa-se que, como bem assinala Guilherme Corrêa, em *Drogas para além do bem e do mal*, o efeito causado pelo consumo de qualquer substância varia para cada organismo, de forma que a relação de cada corpo com a droga dá-se de maneira única:

E, além do mais, uma pessoa é tocada de maneira diferente por cada substância. No meu caso, se eu tomo uma xícara de café às cinco da tarde, não durmo bem à noite. No entanto, conheço pessoas que tomam dois cafés expressos, deitam e dormem. E nós estamos falando de café. Há quem coma um camarãozinho e, por um efeito de reação alérgica, morre. Então, cada corpo recebe uma substância de maneira muito diferente, espantosamente diferente. [...] O mais importante nisso tudo que se fala sobre drogas é que a relação existente entre qualquer substância e a pessoa que a usa é única. A minha relação com o café é diferente da relação de qualquer outra pessoa. E ninguém mais interessante nesse jogo todo do que eu para pensar o uso que eu mesmo faço, já que o café não pode, né? (2010, p. 173)

Nesse mesmo diapasão, Guilherme Corrêa, em *O cuidado com a verdade: drogas e educação para além do bem e do mal*, acrescenta:

Um estudo interessado do ponto de vista químico permite perceber que o encontro entre uma substância e um indivíduo é único, portanto não cabe a generalização feita por um discurso ao afirmar que um determinado tipo de substância age de forma igual em diferentes organismos, provocando mesmas sensações e comportamentos.

A partir disso, percebe-se como certo grau de equívoco a conceituação apresentada pela Nova Lei de Drogas, visto que cada organismo responde ao consumo de determinada droga de maneira diferente. Assim, a mesma quantidade de determinada substância pode causar efeitos totalmente diferentes em organismo diversos, dentre eles a dependência química ou não. Da mesma forma, podem

³ Importa salientar que não é possível vislumbrar-se quais os critérios adotados para que certa droga seja considerada legal ou ilegal. Seria plausível auferirem-se tais critérios ao grau de lesividade da substância à saúde humana (perspectiva médica, portanto). No entanto, tal hipótese não se verifica ao serem considerados legais o álcool e o tabaco, drogas estas outrora consideradas ilícitas e que prejudicam igualmente ou mais o organismo humano do que muitas substâncias consideradas ilegais. (WEIGERT, 2010, p. 35)

existir diversas formas de utilização dessas substâncias, as quais podem ou não assimilar um uso problemático.

As definições acima apresentadas - diferentemente da ideia arraigada na sociedade de que droga é uma ameaça à vida, um caminho para a morte - apresentam-na apenas como uma substância que provoca um grande efeito no organismo humano. A política punitivista com relação ao consumo de entorpecentes implementada no país, ao ser difundida pelos meios de comunicação, manipuladores da população em geral, acaba por “demonizar” o consumo de drogas, taxando o usuário como um ser maligno, um vândalo. Como resultado disso, e intimamente relacionada com a conceituação emitida pelo senso comum sobre as substâncias psicoativas, vê-se uma marginalização cada vez maior dos usuários de substâncias psicoativas. Nesse sentido, Semiramis Maria Amorim Vedovatto afirma que:

Algumas saídas para a questão: desmistificação do “usuário de drogas” como um ser do Mal, e reconhecimento desse como uma PESSOA, com direitos, deveres, desejos e necessidades. Precisamos acabar com esta fantasia que pessoas que usam drogas são pessoas ruins, dar um fim para o estilo “demonizador” usado normalmente contra o usuário na guerra ao consumo e tráfico de substâncias consideradas ilícitas nas campanhas midiáticas. A necessidade é de adotar estratégias que permitam que essas pessoas sejam ouvidas e atendidas dentro das suas especificidades, criando estratégias que permitam criar alternativas, resiliências, expectativas, novos desejos, não só no campo da Saúde, mas no campo da Educação, da Cultura, do Esporte, do Lazer e da Justiça. (2010, p. 165)

O proibicionismo e a criminalização do consumo de drogas, enraizados na sociedade, não se adequam aos ditames de respeito à dignidade da pessoa humana, proclamados pela Constituição Federal Brasileira. A população, dominada por tal ideal punitivista, retira do usuário de substâncias psicoativas sua essência de ser humano dotado de sentimentos, de sonhos, de histórias e, sobretudo, de direitos. O consumidor deixa de ser visto como um indivíduo e passa a ser encarado apenas como alguém que faz uso de entorpecentes. Nesse sentido:

Na esfera de saúde, também cometemos esse erro ao criarmos rótulos usando termos técnicos “adictos”, “dependentes químicos”, “drogados” ou, ainda, os termos do senso comum: “viciado”, “maconheiro”, “craqueiro”, em que usamos uma nomenclatura baseada nas formas de uso de determinada substância ou ainda baseada na própria substância, tirando do SUJEITO/ INDIVÍDUO sua essência principal que é o de SER HUMANO, de ser pessoa. Assim, temos que rever este posicionamento pois temos que reconhecer que o Sujeito é muito mais que a droga que usa, que existe SIM

uma pessoa que usa droga e, ao invés de usarmos os jargões técnicos ou do senso comum, nos referimos a ela como uma PESSOA que usa droga. (VEDOVATTO, 2010, p. 163)

Em corroboração a esse pensamento, Mauricio Fiore ensina:

Além do próprio significado do termo “drogas”, duas de suas derivações discursivas adotadas pela medicina, e não só por ela, devem ser mencionadas. O primeiro diz respeito ao conceito de “drogado”, que assim como o de “bêbado”, confunde a identidade do indivíduo com a própria natureza da substância que consome. Assim, a “droga” adquire um poder negativo próprio, e seus efeitos temporais finitos (o estar “drogado”) se transformam em uma condição de existência (ser um “drogado”). O “drogado”, ou o “viciado”, quando aparece no discurso médico, refere-se ao dependente ou adicto, mas, apesar da progressiva diminuição de seu emprego, o termo ainda é usado com frequência como um adjetivo. (2002, p. 10)

Esta estereotipação do usuário de entorpecentes, intimamente relacionada com a noção que se tem sobre as substâncias psicotrópicas, faz com que, muitas vezes, esse indivíduo interiorize a condição inferiorizada dada a ele e passe a assumir tal papel. Trazendo o resultado de algumas experiências como trabalhadores da rede de saúde mental da cidade de Santa Maria – RS, Douglas Oliveira e Mariana Hollweg, em *Os jovens usuários de crack e a rede de cuidados: problematizações a partir de uma experiência*, dissertam sobre como o usuário de substâncias entorpecentes vislumbra a posição que ele mesmo ocupa na sociedade e como internaliza os clichês sociais conferidos a ele, assim,

se o lugar de “doente-criminoso” é frequente em suas falas, construções de outras formas de ser visto e falado também podem emergir no grupo. Falam muito da imagem que passam – citam adjetivos como marginal, drogado, maconheiro – e do que gostariam de passar – estudante, humilde, trabalhador. Também sobre essa forma de ver o preconceito ligado a suas condições sociais, diz L “porque moram em vila, **já acham que o cara é marginal, e o cara acaba virando**”. (DIAS et. al., 2010, p. 38, grifo nosso)

Os discursos moralistas construídos pela influência massiva das mídias acabam por influenciar na elaboração da legislação e dos julgamentos no país, criando uma política proibicionista e criminalizadora que não soluciona tampouco minimiza os danos causados pela utilização de substâncias psicoativas, servindo apenas como meio de responder aos clamores do senso comum.

1.2 A política proibicionista de drogas no Brasil pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 11.343 de 2006

Com a realização de diversas Convenções e Acordos de combate às drogas no início do século XX - estimulados, principalmente, pela política externa de combate aos entorpecentes dos Estados Unidos da América - e a consequente disseminação do ideal proibicionista pelo mundo, não tardou para que o Brasil passasse a aderir à chamada “guerra às drogas”.

Após as duas Grandes Guerras Mundiais, que tiraram do foco mundial a batalha contra as substâncias psicotrópicas, o mundo passa a dedicar-se ao combate às drogas. Os EUA, preocupado com o grande número de imigrantes que “sujavam” o alvo povo americano e se utilizavam de substâncias proibidas típicas de suas origens, enrijeceu a legislação norte-americana de combate aos entorpecentes, conforme leciona Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues, em sua tese de doutorado:

O final da década de 50 ficou marcado pelo endurecimento do controle de drogas nos EUA, mas também pela adoção de outras estratégias, como as campanhas exagerando os efeitos das drogas, divulgadas pelos meios de comunicação, impondo medo aos consumidores; a redução da política educacional de informação sobre drogas nas escolas, e a imposição de censura nos filmes. (2006, p. 52-53)

Com relação à política externa norte-americana, que influenciou de maneira fundamental a atual política proibicionista brasileira, foram investidos pesados esforços no sentido de disseminar o proibicionismo e a criminalização das substâncias psicoativas pelo mundo. Nesse sentido, Jonatas Carlos de Carvalho, em *Uma história política da criminalização das drogas no Brasil; a construção de uma política nacional*, relacionando seu pensamento com o que leciona Thiago Rodrigues, em *Política e drogas nas Américas*, ensina:

Em 1972, o então presidente dos EUA, Richard Nixon declarou “guerra às drogas”. O governo Nixon investiu cerca de 100 milhões de dólares, em campanhas disseminadas nos grandes meios de comunicação. Segundo Thiago Rodrigues a política estadunidense de guerra às drogas foi uma hábil estratégia de política externa, pois tratou de distinguir países produtores de países consumidores, isto é, países-fonte, ou agressores e países-alvo, ou seja, vítimas. (apud CARVALHO, 2011, p. 04)

A política de combate ao consumo de drogas tem sido utilizada no Brasil desde então. Mesmo que não se tenha caminhado nem um passo no sentido de se alcançar o objetivo almejado, a eliminação do consumo de substâncias psicotrópicas no país, mantém-se a aplicação do ideal proibicionista, abrindo-se apenas algumas pequenas janelas para as práticas de redução de danos. Nesse sentido:

No geral, as críticas mais contundentes se concentram em apontar a incapacidade do modelo de “Guerra às drogas”, que completou 100 anos sem surtir qualquer resultado no sentido de reduzir a oferta no mercado mundial das drogas. (CARVALHO, 2011, p. 07)

A Constituição Federal Brasileira, de 5 de outubro de 1988, trouxe o desenvolvimento de uma política criminal de endurecimento das penas, incluindo em seu texto o conceito de crime hediondo. Em 25 de julho de 1990, a Lei dos Crimes Hediondos é sancionada e o delito de tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo, enrijecendo a penalização e as circunstâncias que envolvem o referido crime.

Nesse contexto de tonificação da punitividade, surgem os “movimentos de lei e ordem”, que buscam o aumento do controle penal das drogas, através da reprodução legislativa criminal, e defendem o caráter repressivo das políticas proibicionistas. Essas campanhas sustentam discursos discriminatórios de defesa dos princípios morais, éticos e cristãos, disseminando pânicos morais pela sociedade através dos meios de comunicação em massa. Sobre esses movimentos, Salo de Carvalho, em *A política criminal de drogas no Brasil*, ensina:

Desta maneira, veem na ampliação do espectro punitivo, na flexibilização das regras processuais e na implementação de penalidades severas o instrumento eficaz para conter a ação dos criminosos que ousam desrespeitar harmonia social (...). (2013, p. 98)

Como consequência de uma Constituição menos tolerante em matéria criminal e dos referidos movimentos repressivos, tem-se o aumento do número de encarceramentos, sendo as classes mais baixas da sociedade o alvo principal. Segundo Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues, a força intimidatória atribuída às leis penais funciona como um “remédio falso”, na medida em que transmite a ideia de redução da criminalidade quando, na verdade, possui apenas o efeito de

superlotar prisões, não atingindo as causas que levam ao cometimento da maioria dos crimes no Brasil (2006, p. 156). Nesse diapasão:

A consequência da implementação desse modelo no país foi, claramente, a potencialização dos graves problemas do sistema penitenciário brasileiro, sem que se tivesse conseguido resolver o problema da criminalidade, uma vez que foram ignoradas as raízes sociais e econômicas da maioria dos crimes registrados no Brasil (RODRIGUES, 2006, p. 156).

A Constituição de 1988, com as características repressivas e proibicionistas acima mencionadas, traz algumas considerações sobre a “questão das drogas”, principalmente, no que se refere ao tráfico ilícito de entorpecentes. Em seu artigo 5º, que trata dos direitos e deveres dos cidadãos residentes no país, o inciso XLIII equipara o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins aos chamados crimes hediondos, tornando-o inafiançável e insuscetível de graça ou anistia⁴.

Em corroboração a esse momento de enrijecimento do texto constitucional, surge a chamada Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90). Tal diploma legal manteve a equiparação, já trazida pela Carta Magna, do tráfico ilícito de entorpecentes aos crimes mais graves do ordenamento jurídico criminal, outorgando condições de penalização mais severas aos praticantes de tal delito⁵. A referida lei dispôs além do que previa a própria Constituição Federal de 1988, adicionando restrições, tais como a proibição da fiança e da liberdade provisória, da graça, anistia e indulto e o cumprimento da pena, integralmente, em regime fechado⁶.

⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

⁵Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

⁶ A Lei 8.072/90 foi modificada em 28 de março de 2007, pela Lei 11.464/07, a qual substituiu a expressão “integralmente em regime fechado” por “inicialmente em regime fechado”, retirando a

Como consequência da aplicação da Lei 8.072/90, tem-se um impacto no sistema carcerário brasileiro. Em decorrência da proibição da progressão de regime e, posteriormente, com a chegada da Lei 11.464/07, da implementação de requisitos rígidos para que essa progressão fosse possível, o tempo de permanência dos encarcerados por tráfico de drogas nas penitenciárias aumentou, gerando uma ampliação considerável no número de presos nas penitenciárias brasileiras. Sobre a dificuldade de concessão do livramento condicional em virtude dos requisitos trazidos com a Lei 11.464/07, Alberto Silva Franco leciona:

É evidente que, nessa situação, se rompe o sistema progressivo de cumprimento de pena e se lesiona gravemente o princípio constitucional da individualização da pena na fase de execução, pondo-se em risco o próprio processo de ressocialização, que é a idéia ínsita no regime de progressão de pena. (2007, p. 185)

A Constituição Federal de 1988, além de equiparar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins a crimes hediondos, influencia na chamada “questão das drogas” referindo no inciso I do seu artigo 98 a criação de Juizados Especiais Criminais⁷. Tal deliberação acaba por aumentar o distanciamento legal entre os usuários, beneficiados pelo julgamento pelos Juizados Especiais Criminais, e os traficantes de drogas ilícitas, prejudicados pela equiparação aos crimes hediondos.

A fim de regulamentar a criação de tais Juizados destinados ao julgamento de delitos de menor potencial ofensivo, surge a Lei 9.099/95, também conhecida como Lei dos Juizados Especiais. Como instituto interessante para o presente trabalho, tal legislação trouxe, em seu artigo 89⁸, a suspensão condicional do processo, também

obrigatoriedade de que o cumprimento da pena ocorresse inteiramente em regime fechado e admitindo a progressão da pena, embora essa ainda tivesse que ser cumprida, inicialmente, em regime fechado e retirou a proibição de concessão da liberdade provisória, antes prevista juntamente com a fiança, no inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90.

⁷Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

⁸Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

chamado de “sursis processual”. A referida ferramenta funciona como instituto despenalizador, através do qual se suspende o processo por determinado período e mediante certas condições, de forma que, cumpridas as condições determinadas, o processo será extinto, sem a configuração da reincidência.

Com relação ao delito de porte de drogas ilícitas para consumo, o sursis processual, aparentemente benéfico aos dependentes de substâncias entorpecentes, demonstrava certa ineficácia prática, em virtude da incapacidade dos usuários de manter seu vício sob controle e respeitar as condições impostas pela suspensão do processo. Em se tratando de pessoas com dependência química, novas apreensões eram comuns, resultando no fim da suspensão processual e dos benefícios desse instituto. Nesse sentido, leciona Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues:

Daí porque, ao mesmo tempo em que a alteração legislativa reduzia o estigma da reincidência, deve ser criticada pela falta de comprometimento com a realidade dos fatos e com a harmonia do sistema. Isso sem mencionar a total ausência de uma política racional de drogas para o viciado, que incluísse a prevenção. A alteração legislativa de 1995 não foi integrada dentro de uma proposta ampla de alteração da lei de drogas, mas sim veio de repente e atingiu por acaso o delito de uso, apenas em virtude da escala penal prevista em lei. Manteve-se, portanto, o controle penal sobre o usuário, apesar da aparente liberalidade. (2006, p. 159)

Ainda, analisando-se as intervenções feitas pela Constituição Federal de 1988 sobre a problemática das drogas, o artigo 144, em seu § 1º, inciso II, explicita o dever conferido ao Estado brasileiro de prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins⁹. Tal mandamento demonstra a preocupação da Carta

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

⁹Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Magna com a repressão do uso e comercialização de substâncias psicoativas, em nítida política proibicionista e em explícito desrespeito aos princípios trazidos pelo próprio texto constitucional.

O artigo 1º da CF/88 traz como fundamento do Estado brasileiro, no inciso III, a dignidade da pessoa humana¹⁰. Tal princípio fundamental, intrínseco a todos os seres humanos, abrange uma globalidade de direitos e deveres fundamentais dos indivíduos. Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet leciona:

[A] dignidade da pessoa humana [é] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (2011, p. 73).

Ao mesmo tempo que garante o respeito a princípios fundamentais inerentes à pessoa, a atual Carta Constitucional regula e reprime atos, como o comércio e o uso de drogas, os quais são explicitamente expressões da liberdade dos indivíduos de agir de acordo com suas vontades, desde que esse agir não atinja bens protegidos pelo Estado¹¹. Ao retirar-se do indivíduo seu direito de decidir sobre si

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

[...]

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

[...]

¹⁰Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹¹ A simples posse para uso pessoal das drogas qualificadas de ilícitas, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam um perigo concreto, direto e imediato para terceiros, são condutas

mesmo, rotulando-o como doente ou incapaz de tomar decisões, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, englobador de princípios como o da autonomia e da liberdade de cada um fazer suas escolhas pessoais, é desrespeitado.

Mantendo a política proibicionista ao consumo de drogas e o desatendimento ao que proclama os princípios previstos na Carta Constitucional de 1988, surge - com o intuito de substituir a aplicação concomitante das Leis 6.368/76 (aplicada em seu âmbito material) e 10.409/02 (aplicação processual) - a Lei 11.343/06, também conhecida como Nova Lei de Drogas. A nova lei não trouxe em seu texto alterações substanciais em comparação com as legislações anteriores:

[...] a base ideológica da Lei 11.343/06 mantém inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76, reforçando-o. Nesse sentido, a lógica discursiva diferenciadora iniciada na década de 70 é consolidada no novo estatuto, em detrimento de projetos políticos alternativos (descriminalizadores) moldados a partir das políticas públicas de redução de danos. (CARVALHO, 2013, p. 140)

A nova legislação chega trazendo com ela diversas discussões. Uma das contendas surgida com a chegada da Lei 11.343/06 trata-se das críticas ao aumento da pena mínima para o delito de tráfico de entorpecentes. Houve também enfrentamentos entre aqueles que acreditavam que a lei havia trazido a descriminalização do consumo de drogas e aqueles que entendiam que havia acontecido apenas uma despenalização da conduta. Ainda, há os que acreditam que houve somente uma descarcerização de tal crime, tendo em vista a existência de previsões de penas alternativas. As críticas ao aumento da distância entre as penas de porte de drogas ilícitas para consumo e o tráfico ilícito de entorpecentes também surgem, visto que, na prática, essa diferenciação é de difícil constatação. Além dessas, muitas outras problemáticas aparecem com o surgimento da Lei 11.343/06, sendo que o ponto primordial a ser debatido trata-se da política que guia tal diploma legal, que é de criminalização e de proibição do consumo e da comercialização de determinadas substâncias psicoativas.

que não afetam nenhum bem jurídico alheio, dizendo respeito unicamente ao indivíduo, à sua intimidade e às suas opções pessoais. Em uma democracia, o Estado não está autorizado a penetrar no âmbito da vida privada. Em uma democracia, o Estado não está autorizado a intervir sobre condutas de tal natureza, não podendo impor qualquer espécie de pena, nem sanções administrativas, nem tratamento médico obrigatório, nem qualquer outra restrição à liberdade do indivíduo. Em uma democracia, enquanto não afete concreta, direta e imediatamente direitos de terceiros, o indivíduo pode ser e fazer o que bem quiser. (KARAM, 2008, p. 116)

1.3 A (in)efetividade da política criminal de drogas no Brasil após a Lei 11.343 de 2006

A Lei 11.343/06 inaugura seu texto apresentando o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas – Sisnad. A partir da definição dos princípios e objetivos de tal sistema, constrói-se aquilo que se toma como diretrizes guias da solução de questões que envolvam a problemática das drogas no país. O artigo 1º do referido diploma legal traz as medidas de prevenção do uso indevido¹², atenção¹³ e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas¹⁴ como norteadoras da política a ser implementada no Brasil com a aplicação da Nova Lei de Drogas.

A partir da influência dos meios de comunicação em massa, a sociedade sustenta discursos moralistas proibicionistas e criminalizadores, em defesa de políticas criminais repressivas às drogas. A fim de acalmar os ânimos sociais, o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas trata da “questão das drogas” com foco no desenvolvimento de um aparato de proteção aos usuários e drogodependentes e na atuação com o objetivo de combate às drogas (produção ilícita e tráfico)¹⁵.

Os artigos 4º e 5º da Lei de Drogas trazem, respetivamente, os princípios e objetivos do Sisnad. Importa ressaltar a incongruência prevista no inciso I do artigo 4º, com relação à dignidade da pessoa humana:

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
[...]

¹²Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

¹³Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

¹⁴Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

¹⁵ A Lei 11.343/06 apresenta em seu artigo 3º: O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. (BRASIL, 2006)

Ao passo que o dispositivo legal supracitado prevê o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, com especial atenção à autonomia e à liberdade, a Lei 11.343/06 traz previsão expressa de interferência estatal no âmbito de atuação privada dos indivíduos, como acontece com a criminalização e incidência de penalização para o consumo de substâncias psicoativas ilícitas previstas artigo 28 deste diploma legal. Nesse sentido, Alexandre Bizzotto e Andréia de Brito Rodrigues, em *Nova Lei de Drogas: Comentário à Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006*, lecionam:

Incentiva-se a autonomia e a liberdade e ao mesmo tempo incrimina-se a vontade se ela é contrária aos interesses da moral dominante. É uma contradição sem solução aparente, a não ser que se entenda que a liberdade e a autonomia são apenas para permitir mão única de pensamento, o que não é muito incomum nestes tempos neoliberais, em que pensar e agir diferentemente do discurso dominante acaba por ser um atentado ao cômodo bom senso. (2007, p. 13-14)

Ainda, como não parece haver motivos para proibir alguém de consumir determinada substância, também não se vislumbra a possibilidade de obrigar um indivíduo, livre e dono de suas escolhas, a internar-se ou realizar tratamento. Embora a imposição dessas espécies de tratamentos seja mais proveitosa do que a pena de privação da liberdade, acredita-se que nenhuma espécie de punição deve ser aferida àquele que opta por expor seu corpo à utilização de determinada substância psicoativa. Nesse sentido:

A Lei 11.343/06 possibilita que seja imposta espécie de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Pelo que se depreende do artigo 28, III, poderá o juiz determinar que o usuário/dependente compareça em programas de terapia fornecido por entidades de recuperação com o óbvio objetivo de livrar aquele consumidor de seu hábito (usuário) ou vício (dependente). Novamente a lei facilita mecanismos para adentrar na intimidade e na liberdade do indivíduo, objetivando a “educação” dos valores morais dominantes. (BIZZOTTO et. al., 2007, p. 47)

Nesse diapasão, Mariana Weigert traz sua colaboração:

O tratamento coercitivo, sem voluntariedade por parte do indivíduo, como determinado pelo projeto da Justiça Terapêutica, viola inúmeros direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal. Ao enxergar o sujeito como mero objeto de intervenção, a imposição de terapêutica retira-lhe condições de fala, impossibilitando a manifestação de sua vontade. (2008, p. 11)

Interessante alteração trazida pela Lei 11.343/06 trata-se da diferenciação entre usuário e dependente. De acordo com a legislação, usuário “seria o consumidor eventual da droga, aquela pessoa que tem em sua esfera volitiva a liberdade psíquica e física de buscar ou não os efeitos da droga. Ao lado do usuário e, em estágio mais avançado de uso, temos o dependente “doente”, que é aquela pessoa que tem dificuldades de viver sem a droga.” (BIZZOTTO et. al., 2007, p. 3)

Embora o requinte técnico trazido por tal classificação seja notável, na prática, tal diferenciação não traz benefícios significativos. A Lei de Drogas, ainda que encare o usuário e o drogodependente como situações diferenciadas, enquadra-os nas mesmas condições de criminalização e punitividade de suas condutas, inclusive quando se refere à imposição obrigatória de penalização de tratamento de recuperação ao uso de drogas¹⁶. Assim sendo, pode-se notar que a política punitivista com relação ao consumo de entorpecentes implementada no país não distingue as diversas formas de utilização dessas substâncias, as quais podem ou não assinalar um uso problemático. Nesse sentido:

Embora se perceba um alarde na mídia sobre as vantagens da presente classificação, acredita-se que ela não trouxe grandes benefícios, seja ao considerado usuário, seja ao considerado dependente. Não que não exista a necessidade de um olhar diferente para cada um deles; contudo, a separação acabou sendo esvaziada, haja vista que tanto o usuário quanto o dependente podem ser colocados na vala comum dos afetados pelo sistema penal (ainda mais em razão da carga subjetiva dada à autoridade policial na questão prática) e na falta de critérios para se responder de forma individual ao problema concreto. Ademais, como se verá adiante, a Lei 11.343/06 em momento nenhum faz qualquer diferenciação ao tratamento dispensado a ambos, somente carreando estigmas ao estabelecer essa dicotomia. Espera-se que na efetivação das ações

¹⁶ A fim de exemplificar como a Lei 11.343/06 não diferencia o tipo incriminador e a penalização quando se trata de usuários e quando se refere a dependentes de substâncias psicoativas, segue redação do caput e de alguns parágrafos específicos do artigo 28: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

[...]

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da **recuperação de usuários e dependentes de drogas**.

[...]

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que **coloque à disposição do infrator**, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006, grifo nosso)

concretas seja levada em conta a diferenciação legal para que maiores vantagens possam ser aferidas dessa distinção. (BIZZOTTO et. al., 2007, p. 3-4)

Outra problemática interessante trazida pela Lei 11.343/06 é a discussão sobre ter havido ou não a descriminalização do porte de substâncias ilícitas para consumo. Embora muitos defendam a ideia de que a Lei 11.343/06 descriminalizou a referida conduta, em virtude de não haver mais cominação de pena de encarceramento para tal, o que a nova legislação trouxe, na realidade, foi uma descarcerização do delito.

A Nova Lei de Drogas manteve a criminalização do porte de substâncias ilícitas para consumo pessoal, apenas afastando a aplicação da pena privativa de liberdade. A criminalização resta evidente quando o artigo 28 da referida lei mantém a descrição do uso de drogas como um ato criminalizado e ao se perceber que existe a previsão de penalização para tal conduta, tal como a prestação de serviços à comunidade ou admoestação¹⁷. Dessa forma, entende-se que não se pode também falar de despenalização do consumo de substâncias psicoativas, pelo fato de que existem penas para a conduta, embora tais não sejam de privação da liberdade. Sobre a descarcerização do porte de substâncias entorpecentes ilícitas:

Ainda, não se pode esquecer que a prisão é a mais violenta e estigmatizante de todas as sanções penais, o que não significa que as demais também não o sejam. O fato, por exemplo, de a nova lei permitir de diversas maneiras, e inclusive como pena, o encaminhamento à chamada Justiça Terapêutica (tratamento), sem fazer distinção concreta entre usuários e dependentes, mostra quão perversa pode ser sua lógica. (WEIGERT, 2008, p. 11)

Em corroboração com o entendimento emitido por Mariana Weigert, Salo de Carvalho acrescenta:

No caso da Lei 11.343/06, importante ressaltar que não ocorreu processo de descriminalização do porte para consumo pessoal de drogas. O art. 28 da Lei de Drogas mantém as condutas dos usuários

¹⁷ Não parecem satisfatórias as leituras que afirmam ter havido descriminalização do porte para uso pessoal em face do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei 3.941/41 – LICP) considerar crime a “(...) infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa (...)”. Não se pode olvidar que a publicação da LICP ocorreu sob a égide da Constituição de 1937. A CF/88, porém, como novo *locus* de interpretação e de legitimidade das leis, redefine o conceito de delito, prescrevendo como consequência jurídica, para além da privação e da restrição da liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos. (CARVALHO, 2013, p. 197)

criminalizadas, alterando apenas a sanção prevista, impedindo, mesmo em caso de reincidência, a pena de prisão [...]. Ocorre, portanto, com o ingresso da lei nova no cenário jurídico, explícita descarcerização dos delitos relativos ao uso de drogas. (2013, p. 197)

A manutenção do consumo de drogas ilícitas como crime pela Lei 11.343/06 demonstra o caráter ofensivo desse diploma legal aos princípios da Constituição Federal brasileira. O respeito à vida privada e à liberdade dos indivíduos de agir conforme suas vontades, sem que restrições desnecessárias por parte do Estado sejam feitas - ideais basilares da Carta Constitucional - foi novamente desconsiderado. Como um erro reiterado, a legislação de drogas brasileira acaba, outra vez, posicionando os discursos proibicionistas acima inclusive dos princípios fundamentais do Estado. Nesse diapasão, relacionando a Nova Lei de Drogas com os princípios constitucionais, Maria Lucia Karam, em *A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo*, acrescenta:

Uma lei que repete violações a princípios e normas consagrados nas declarações universais de direitos e nas Constituições democráticas, como a Constituição Federal brasileira, jamais poderá ser considerada um avanço. Nenhuma lei que assim nega direitos fundamentais pode merecer aplausos ou ser tolerada como resultado de uma conformista “política do possível”. (2008, p. 116-117)

Com a descarcerização do uso de drogas ilícitas, a Lei 11.343/06 acabou aumentando ainda mais o abismo legal existente entre tal delito e o tráfico ilícito de entorpecentes. O abrandamento na penalização do consumidor dessas substâncias serviu como cortina de fumaça para maquiar a intensificação repressiva ao tráfico. A pena mínima para tal crime, que na Lei 6.368/76 era de três anos, passa a ser de cinco anos na Nova Lei de Drogas, além do aumento do número de agravantes, fazendo com que dificilmente a penalização aplicada ao réu parta da mínima¹⁸.

¹⁸Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Ainda, nota-se que o tratamento diferenciado concedido aos dois tipos penais demonstra certa carga de preconceito trazida pela nova legislação. A política utilizada pela Lei 11.343/06 apresenta o usuário de substâncias psicoativas como doente, utilizando-se a lógica da prevenção, ao passo que coloca o traficante de drogas em situação demonizada, em observância ao modelo repressivo. A imensa diferenciação feita entre as duas condutas é impregnada de elementos discriminatórios, visto que aquele enquadrado apenas como consumidor de drogas, de forma geral, encontra-se em uma posição social que lhe permite consumir a substância sem precisar encontrar meios de angariar renda para isso. O traficante, por sua vez, utiliza-se do comércio de drogas ilícitas para financiar seu uso. Nesse sentido:

No que tange à dicotomia prevenção/repressão, a Lei 11.343/06 procura estabelecer uma teórica diferenciação que substancialmente não se traduz em resultados positivos à sociedade. Vitimizar o usuário/dependente e demonizar o traficante por meio dos estigmas “prevenção” (usuário) e “repressão” (traficante) impede que sejam encontrados melhores caminhos. Não poucas vezes as figuras se confundem e acabam sendo aprisionados pelas ciladas da vida. Cumpre ressaltar que em diversos artigos desta lei são detectados instrumentos subliminares com carga ideológica que visam proteger as pessoas mais abastadas (taxados como usuários) e chicotear os excluídos (taxados de traficantes). (BIZZOTTO et. al., 2007, p. 11)

Analisando-se os *caputs* dos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/06, pode-se apreender com clareza que as definições dos tipos criminais se encontram, havendo diversos verbos idênticos (“ter em depósito” e “trazer consigo”, por exemplo). Dessa forma, o que define a diferenciação entre o delito de porte de drogas para consumo e o de tráfico de drogas é a intenção, o objetivo do delinquente: consumo pessoal ou compartilhamento, independente de ser este gratuito ou não.

Embora a diferença entre as penas dos atos de consumo e tráfico seja abismal, a diferenciação entre essas condutas é de difícil constatação. Na prática, o enquadramento da conduta se dá analisando-se as circunstâncias da abordagem policial. Essa subjetividade na definição do tipo penal traz à tona as mazelas discriminatórias presentes na sociedade. Em *#DESCRIMINALIZASTF: UM MANIFESTO ANTIPROIBICIONISTA ANCORADO NO EMPÍRICO*, os autores apresentam a expressão “atitude suspeita”, muito utilizada por policiais militares ao

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

[..]

relatarem os motivos de suas abordagens, demonstrando a explícita carga discriminatória presente nos atores que, além de executarem suas abordagens baseados em parâmetros preconceituosos, fazem a tipificação do crime (ALVES et. al., 2012, p. 138-139).

Mariana Weigert e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, em *A criminalização do uso de drogas e a expansão do punitivismo no Brasil*, utilizando-se do modelo espanhol de definição do tipo penal como exemplo, trazem como solução de melhora desse enquadramento a fixação de critérios objetivos que caracterizem cada delito. Dessa forma, existindo requisitos claros e objetivos, o ajuste de cada caso a seu tipo penal não seria feito de forma discricionária, baseando-se na subjetividade do policial que realizou a abordagem, e sim com base em critérios fixos, desprovidos de qualquer carga ideológica de cunho discriminatório. Nesse sentido:

Boa alternativa para minorar a discricionariedade judicial seria a adoção de requisitos objetivos que ajudassem na diferenciação entre tráfico e consumo de entorpecentes. A Espanha, por exemplo, além de não criminalizar o consumo de entorpecentes, se utiliza de quantidades estabelecidas em lei para diferenciar condutas que vão desde o uso (fato atípico no país) ao tráfico qualificado. Para melhor ilustrar a questão, serão utilizadas quantidades de haxixe, droga bastante consumida pelos espanhóis: 1) Posse de quantidade mínima de droga: configura o simples uso, isto é, fato atípico. Ex.: quantidades até 50 g de haxixe; 2) Posse de quantidade moderada, configura tráfico simples. Ex.: 50g a 1Kg de haxixe; 3) Posse de quantidade de notória importância, configura tráfico com punição agravada. Ex.: 1Kg a 2,5 Kg de haxixe; 4) Posse de quantidade expressiva, que, juntamente com a análise de outros elementos, configura tráfico qualificado. Ex.: quantidades acima de 2,5 Kg de haxixe. (WEIGERT et. al., 2008, p. 4)

A partir do exposto, pode-se perceber que o proibicionismo e a criminalização do consumo de drogas, enraizados na sociedade e diretrizes norteadoras da Lei 11.343/06, não se adequam aos ditames da Constituição Federal Brasileira. Tal política, até os dias atuais, longe de atingir seu objetivo de erradicação das drogas, reduz o controle estatal que poderia existir sobre essas substâncias, além de propiciar um contexto de repulsa a essa problemática, ao invés de um ambiente de discussões e debates. Nesse diapasão, interessante contribuição trazida por Guilherme Corrêa, em entrevista concedida a estudantes de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Santa Catarina, confirma tal posição referindo o acontecido nos Estados Unidos da América com relação ao proibicionismo:

Se vocês estudarem, por exemplo, como foi a proibição do álcool durante a lei seca nos Estados Unidos, vocês vão ver que muitas pessoas foram intoxicadas seriamente pelas substâncias muito danosas que foram vendidas como álcool. Então mais uma vez eu chamo a atenção de que a proibição, ela abre espaço e ela contribui para que os problemas de saúde em relação ao uso de drogas se ampliem. (2010, p. 221)

Percebe-se, portanto, que o proibicionismo e a criminalização do consumo de substâncias psicoativas, além de não atingirem seus objetivos, acabam por trazer problemas ainda maiores à situação concreta, visto que o controle estatal sob a utilização de entorpecentes não acontece e as discussões sobre a problemática são abafadas pelos discursos moralistas veiculados pelas mídias¹⁹. A partir disso, atenta-se para a necessidade de mudança da política pública relacionada com o consumo de drogas, encaminhando-se para uma rede de cuidados fundamentada na corresponsabilidade e no respeito aos usuários dessas substâncias, onde o debate sobre o tema aparece, além de uma possibilidade, como um dever.

¹⁹ Não obstante afirmar ser irreal, irracional e irrealizável a meta de consumo zero estabelecida pela ONU na década passada, importante constatação do Instituto foi no sentido de ter sido a política global de combate às drogas usada como técnica de colonização cultural, cujos danos aos usuários e à sociedade superam os problemas decorrentes do abuso de entorpecentes – v.g. incremento da violência, encarceramento em massa e corrupção dos agentes estatais. (CARVALHO, 2013, p. 125)

2. A NECESSIDADE DE UMA MUDANÇA DE PARADIGMA E A REDUÇÃO DE DANOS COMO UMA ALTERNATIVA AO PROIBICIONISMO

2.1 As drogas, sua criminalização e como o Poder Judiciário vem tratando tal questão

Esta parte do trabalho tem por objetivo realizar estudo de caso de alguns julgados que envolvem o tema das substâncias psicotrópicas ilícitas e verificar qual tem sido o posicionamento do Poder Judiciário, mais especificamente do Supremo Tribunal Federal, com relação a pontos específicos de tal problemática. Pretende-se também, através da análise de textos, apresentar algumas características do cotidiano de audiências em que se discute a posse de drogas para uso pessoal.

Ainda, almeja-se analisar o Recurso Extraordinário 635.659, trazendo ao debate a inconstitucionalidade da criminalização do consumo de drogas, assunto o qual a Corte Suprema Brasileira entendeu ser de repercussão geral e que, portanto, após julgado, terá o condão de atingir diversos outros processos.

O primeiro assunto a ser observado trata da discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de porte de drogas para consumo próprio. Interessa ressaltar que os julgamentos proferidos pelo STF, que envolvem o princípio da bagatela, trazem como posicionamento sua impossibilidade de aplicação. Nesse sentido, segue trecho do Agravo em Recurso Extraordinário nº 742.140:

Em relação à aplicação do princípio da insignificância, tem-se que a pequena quantidade de drogas apreendidas não desnatura o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Primeiro porque o bem tutelado neste crime não é a saúde individual da pessoa que consome a droga, mas sim a proteção a saúde pública, buscando assim reprimir e desencorajar a circulação de substâncias entorpecentes que causam sério risco à sociedade. O perigo aqui é social e presumido.

Segundo, porque neste caso do art. 28 da Lei n. 11.343/06, a aplicação deste princípio consistiria em praticamente fazer letra morta do dispositivo legal, neutralizando-o in genere. Isto porque, a noção de consumo pessoal alcança justamente aqueles que portam, adquirem, guardam, têm em depósito ou transportam pequenas quantidades de drogas. Ao que porta ou guarda grandes quantidades, a lei reserva-lhe tratamento mais severo com maior probabilidade de enquadramento do art. 33, com base nos requisitos do § 2º do art. 28, todos da Lei de Drogas. (BRASIL, 2013a)

O Agravo em Recurso Extraordinário nº 754.312 corrobora com tal entendimento:

Ademais, analisando as circunstâncias específicas do caso perante todo o contexto jurídico, verifico que a aplicação do princípio da bagatela não deve sopesar somente a quantidade ínfima de entorpecente apreendido. **A possibilidade de incidência do princípio esbarra no elevado grau de reprovabilidade da conduta, bem como da lesão jurídica causada.** (BRASIL, 2013b, grifo nosso)

O posicionamento da Corte Suprema Brasileira, portanto, dá-se no sentido da não aplicação do princípio da insignificância para os casos de posse de substâncias ilícitas para consumo próprio. Ocorre que, no interior dessa própria Corte, existem posições diversas sobre o assunto, como a trazida pelo Ministro Relator Celso de Mello, no Habeas Corpus nº 105.489. Embora a tipicidade do caso em análise recaia sobre o artigo 290 do Código Penal Militar²⁰, por tratar-se de porte de substância entorpecente em área sujeita à administração militar, e não sobre a Lei 11.343/06, observar-se-á o posicionamento apresentado pelo relator sobre a aplicação do postulado da insignificância:

O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

[...]

O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (BRASIL, 2013c)

²⁰Art.290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

[...]

O entendimento emitido pelo Ministro Relator Celso Mello reflete uma opinião fundamentada em ideais reducionistas e descriminalizadores. A Lei 11.343/06, embora tenha inovado no sentido da descarcerização do delito de porte de droga para consumo próprio, ainda penaliza tal conduta, permitindo a intervenção do Estado na vida privada dos indivíduos de forma desnecessária. A partir do exposto, importa registrar que, embora a Suprema Corte do Poder Judiciário Brasileiro ainda posicione-se em favor da não aplicação do princípio da insignificância aos casos de uso de drogas, existem entendimentos diversos e tal problemática vem sendo foco de discussões.

Outros pontos importantes a serem observados quando da análise de julgados trata-se do preconceito nas abordagens policiais e o problema da falta de requisitos objetivos aptos a diferenciar os crimes de posse de drogas para consumo próprio ou tráfico de drogas. No Agravo em Recurso Extraordinário nº 770.702, julgado em 11 de outubro de 2013, o Ministro Relator Gilmar Mendes critica o fato de o enquadramento penal dos casos que envolvem substâncias entorpecentes depender apenas do relato do policial que realizou a abordagem:

Em lugares assim, onde usuários e pequenos traficantes se misturam no comércio e consumo de crack, a autuação de qualquer um deles como usuário ou traficante vai depender de como a polícia irá proceder no caso concreto, pois qualquer dessas pessoas seguramente trazem algumas porções de droga no bolso e também dinheiro, seja para comprar pequenas quantidades, seja como resultado de pequenas vendas.

[...]

O padrão de abordagem é quase sempre o mesmo: atitude suspeita, busca pessoal, pequena quantidade de droga no bolso e alguma quantia em dinheiro. Daí pra frente, o sistema repressivo passa a funcionar dependendo do que o policial relatar no auto de flagrante, já que a sua palavra será, na maioria das vezes, a única prova contra o acusado. Não se está aqui a afirmar que a palavra de policiais não mereça crédito. O que se critica é deixar exclusivamente com a autoridade policial, diante da ausência de critérios objetivos de distinção entre usuário e traficante, a definição de quem será levado ao sistema de Justiça como traficante, dependendo dos elementos que o policial levar em conta na abordagem de cada suspeito. (BRASIL, 2013d)

Importa destacar a utilização da expressão “atitude suspeita” pelo Ministro ao citar em que situações as abordagens policiais ocorrem. Vera Malaguti Batista percebe a carga discriminatória e preconceituosa existente por trás da referida expressão e apresenta sua crítica:

Analisando a fala dos policiais, o que se vê é que a “atitude suspeita” não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do “fazer algo suspeito”, mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas. Jovens pobres pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol. (BATISTA, 2003, p. 103)

A crítica à utilização do termo “atitude suspeita” pelos policiais militares quando do relato de suas abordagens também aparece no texto #DESCRIMINALIZASTF: UM MANIFESTO ANTIPROIBICIONISTA ANCORADO NO EMPÍRICO. Os autores relatam que a tal “atitude suspeita” é explicada pelos agentes policiais relacionando as vestes e o aspecto físico dos indivíduos ou por estarem em um local com vielas. Nesse sentido:

Em outra situação, o flagrado estava em atitude suspeita, pois caminhava por “local conhecido como ponto de tráfico de drogas”. Como podemos notar, o morador dos vários “conhecidos pontos de tráfico de drogas” existentes nas periferias de Porto Alegre e das demais cidades do Brasil *vive* em atitude suspeita. Estar em atitude suspeita é sua rotina, a atitude suspeita é inerente à sua existência. (ALVES et. al., 2012, p. 139)

Além da influência do preconceito nas abordagens policiais, a falta de requisitos objetivos caracterizadores dos delitos de porte de substâncias entorpecentes e tráfico de drogas abre espaço para que os ideais discriminatórios enraizados na sociedade atuem novamente, direcionando as situações concretas, muitas vezes, a tipificações errôneas. Segundo Mariana Weigert, a existência de requisitos objetivos para diferenciação das condutas de tráfico de drogas e posse para consumo próprio reduziria a discricionariedade com que os policiais e juízes definem a tipificação, reduzindo também a contaminação das decisões pelos preconceitos arraigados na sociedade brasileira:

Ademais, a implementação no Brasil de requisitos objetivos para definição da conduta como porte para consumo ou tráfico e da teoria do Consumo Compartilhado, poderia contribuir para a redução da discricionariedade em decidir-se se o sujeito deve responder por um ou outro crime. [...] Os requisitos objetivos poderiam fazer com que o juiz, na hora de enquadrar a conduta praticada em um ou outro delito, pudesse, ao menos, seguir determinados critérios (mais objetivos), e não somente seu entendimento específico sobre o caso concreto, este muitas vezes contaminado pela seletividade penal. (WEIGERT, 2008, p. 131)

Marcelo Mayora, Mariana Garcia, Mariana Weigert e Salo de Carvalho, em estudo empírico realizado nos Juizados Especiais Criminais de Porto Alegre, relatam que se percebe claramente nas audiências que a clientela da justiça penal em virtude do porte de drogas para consumo é a mesma de todo o sistema penal. Observaram a inexpressividade da quantidade de casos de flagrante de práticas tóxicas das elites e apresentam como possível causa disso a proteção que os preconceitos lançam sobre esses casos. Nesse sentido:

É gritante e significativa a ausência de flagrantes das práticas tóxicas das elites. Provavelmente porque tais práticas são protegidas das inseguranças urbanas, ocorrem nos interiores dos condomínios da exclusão, nos carros blindados com vidros negros ou nos seletos clubes. A imunidade é também simbólica, pois percebemos nos depoimentos que dificilmente os policiais desconfiariam de um advogado engravatado que desfila pela cidade na caminhonete do ano, consumindo maconha despreocupadamente enquanto fecha importantíssimos negócios pelo celular (situação real descrita em uma das entrevistas com consumidores). (ALVES et. al., 2012, p. 140-141)

Como consequência dessa seletividade penal, vê-se que praticamente inexistente atuação de defensor privado para o delito de porte de drogas para consumo próprio, demonstrando a característica de baixa renda dos usuários flagrados²¹. Ainda, os autores perceberam que os Juizados Especiais Criminais de Porto Alegre possuem respostas padrão para esses processos, não se levando em conta as especificidades de cada caso²². Nesse diapasão, com relação à ausência de lógica na aplicação da pena para cada caso:

No 1º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Porto Alegre, a pena de advertência foi, na maioria dos casos, aplicada antecipadamente, na forma de transação penal, conforme autoriza o §5 do art. 48 da Lei de Drogas. Em apenas um dos casos analisados, a transação consistiu em medida terapêutica de comparecimento a programa ou curso educativo, na prática, frequência às sessões de Narcóticos Anônimos. Não foi possível verificar qualquer lógica para essa diferenciação, ou seja, aplicação de

²¹ Aliás, uma das questões que percebemos apenas em audiência – pois, na análise dos autos, é impossível saber se o defensor que esteve presente na audiência era público ou privado – é o fato de que é a defensoria pública que atua em quase todos os casos, sendo quase inexistente a presença de defensor privado. Tal fato pode ser considerado um sintoma de que os flagrados são aqueles que não possuem condições de arcar com os custos da advocacia privada. (ALVES et. al., 2012, p. 139-140)

²² Notamos que os *Juizados Especiais Criminais de Porto Alegre* possuem uma resposta padrão para os processos de posse de drogas para consumo que invariavelmente surgem – esta é uma forte impressão que derivou do campo -, de um acordo entre Ministério Público e Poder Judiciário. Por motivo de conveniência, percebemos que ambos acordam previamente a resposta penal que será utilizada pelo Juizado, aplicando-a para todo e qualquer tipo de caso, independentemente das suas peculiaridades. (ALVES et. al., 2012, p. 141)

medida terapêutica ao invés de advertência, praxe no referido Juizado. A quantidade de droga não destoou dos demais, e o fato de a droga ser crack também não pode ser considerado como explicação, pois em outros casos de flagrante com crack a medida foi advertência. (ALVES et. al, 2012, p. 141)

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 trata-se de assunto de grande importância ao se discutir sobre a criminalização ou não do consumo de drogas. O Recurso, sobre o qual se reconheceu a existência de repercussão geral, trata da (in)constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06, que tipifica como crime o consumo de drogas, frente ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira, garantidor da inviolabilidade da vida privada e da intimidade dos indivíduos²³. Segue ementa do RE 635.659:

Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. (BRASIL, 2011)

Para a Defensoria Pública de São Paulo, requerente, o supracitado art. 28 da Lei de Drogas contraria os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada, pois a conduta de portar drogas para consumo pessoal, criminalizada em tal dispositivo, não causa lesão a bens jurídicos tutelados pelo Estado. Segundo a requerente, a saúde pública não sofre ataque algum pela concretização do tipo penal descrito em tal dispositivo de lei, de forma que os institutos atacados no caso em questão são a intimidade e a vida privada, violados em sua completude pelo fato do Poder Público adentrar o campo das escolhas pessoais dos indivíduos.

A decisão de reconhecimento da repercussão geral para tal discussão deu-se com base na relevância do tema para a sociedade e para o Judiciário, de forma que sua decisão deixa de possuir caráter particular e passa a ter alcance geral, sendo capaz de atingir milhares de outros casos semelhantes em todo o país. Embora o julgamento sobre a descriminalização ou não do porte de drogas para uso pessoal não tenha se perfectibilizado, a Procuradoria-Geral da República já manifestou sua opinião no sentido da não descriminalização, alegando que a conduta de portar droga para consumo próprio contribui para a propagação do vício na sociedade.

²³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ocorre que, ao direito penal deve ter relevância apenas as condutas capazes de causar danos relevantes a bens jurídicos protegidos pelo Estado, o que não é o caso do porte de drogas para consumo pessoal. Não se deve permitir que o Poder Público invada a esfera pessoal dos indivíduos, impondo padrões de conduta que lhe pareçam desejáveis, posto que não condiz ao Estado definir tais padrões.

2.2 O embate entre o proibicionismo e a Redução de Danos

As práticas proibicionistas e criminalizadoras do consumo de substâncias psicoativas, em aplicação no Brasil, não se adequam aos ditames da Carta Constitucional Brasileira. Desde sua implementação até os dias atuais, a criminalização e a repressão ao consumo de drogas, muito longe de acabar com a circulação dessas substâncias taxadas como ilícitas²⁴, resulta em problemas ainda maiores do que os danos causados pelo seu uso, visto que o controle estatal sob a utilização de entorpecentes não acontece e as discussões sobre a problemática são abafadas pelos discursos moralistas veiculados pelas mídias²⁵.

A partir disso, atenta-se para a necessidade de mudança da política pública relacionada com o consumo desse tipo de substância, encaminhando-se para uma rede de cuidados fundamentada na corresponsabilidade e no respeito à dignidade e aos direitos do consumidor de drogas, onde o debate sobre o tema aparece, além de uma possibilidade, como um dever. Nesse sentido, leciona Salo de Carvalho:

A eleição dos sujeitos envolvidos com drogas como os novos inimigos da sociedade global reduziu toda a complexa problemática ao exclusivo âmbito penal. Esta escolha, não obstante potencializar violências, impossibilitou historicamente soluções alternativas (não-penais) baseadas na diversificação e na redução dos riscos e danos provocados pelo (ab) uso de drogas. (2013, p. 453-454)

A política de redução de danos aparece como uma alternativa ao proibicionismo em que se aliam liberdade e responsabilidade na tentativa de minorar

²⁴ A respeito dos resultados da implementação das políticas de repressão às substâncias psicoativas, vários estudos comprovam que não evitam seu alastramento, pelo contrário. Os relatórios anuais da ONU, por exemplo, atestam o crescimento do uso de entorpecentes de maneira geral no mundo. (WEIGERT, 2010, p. 37)

²⁵ Não obstante afirmar ser irreal, irracional e irrealizável a meta de consumo zero estabelecida pela ONU na década passada, importante constatação do Instituto foi no sentido de ter sido a política global de combate às drogas usada como técnica de colonização cultural, cujos danos aos usuários e à sociedade superam os problemas decorrentes do abuso de entorpecentes – v.g. incremento da violência, encarceramento em massa e corrupção dos agentes estatais. (CARVALHO, 2013, p. 125)

ou evitar o uso abusivo e a dependência de substâncias psicoativas, possibilitando o protagonismo do usuário e das pessoas que o cercam²⁶. Essa prática deve levar em consideração o cotidiano de cada indivíduo e seus direitos, buscando a melhora na sua qualidade de vida. Em apoio a essa ideia, Eduardo Passos, em *Pensar diferentemente o tema das drogas e o campo da saúde mental*, afirma:

Há perigos relativos ao uso abusivo de droga que é preciso tratar sem a mediação dos valores e crenças formados à distância da experiência efetiva com a droga. É preciso se aproximar desta experiência não para julgá-la como lícita ou ilícita, para reprimi-la ou perdoá-la, mas para cuidar dela quando houver demanda de tratamento. O paradigma é, portanto, este: “fale com ela”. (PASSOS, 2010, p. 9–10)

As práticas de redução de danos baseiam-se na voluntariedade e comprometimento do paciente com o seu tratamento. Tais políticas trabalham com a finalidade de que seja criado um ambiente de diálogos, de aproximação do usuário com o seu tratamento, onde os discursos moralizadores característicos das políticas repressivas, que acabam colocando o indivíduo em situação de mero objeto de intervenção, sem a possibilidade de decidir ou discutir sobre si mesmo, não tenham espaço. Nesse sentido, ao lecionar sobre algumas questões que merecem destaque nas discussões sobre as políticas de redução de danos, Salo de Carvalho expõe:

A segunda questão decorre da condição de diálogo e do espaço de escuta e de fala ínsitos às práticas redutoras. Para além da euforia estatística que os dados sobre os programas de redução de danos podem induzir, notadamente os de prescrição de heroína, as políticas públicas apresentadas avançam na criação de espaços de diálogo horizontalizados que rompem com o modelo punitivo hierarquizado próprio das práticas das agências de punitividade. (2013, p. 296)

Ao contrário do que buscam os modelos de tratamento fundamentados em ideais proibicionistas, as ações reducionistas não idealizam a abstinência ou o fim do consumo de drogas ilícitas no país. Essas práticas procuram reduzir os danos causados pelo uso (abuso) de drogas, através da reinserção do usuário/dependente em seu ambiente, em sua comunidade, reconstruindo seus vínculos afetivos e fazendo com que a condição de “drogado” deixe de ser a única característica pela

²⁶ O modelo de redução de danos é baseado em pilares opostos aos da política proibicionista. (WEIGERT, 2010, p. 115)

qual o indivíduo se reconhece e é reconhecido pelas demais pessoas de seu convívio²⁷.

As práticas de redução de danos, baseadas na confiança no programa e na liberdade do indivíduo de decidir sobre suas escolhas, trazem resultados positivos à sociedade e mostram um caminho a ser seguido para que a questão das drogas deixe de ser um problema na vida de diversas pessoas. As políticas proibicionistas, como já dito, não se coadunam com o que a Constituição Federal Brasileira traz em seus princípios e fundamentos, pois limita desnecessariamente a liberdade das pessoas de gerirem suas próprias vidas e fazerem suas escolhas.

A disseminação de ideais proibicionistas e criminalizadores do consumo de substâncias psicoativas ilícitas gera um contexto de repulsa a tal problemática, ao invés de um ambiente de discussões e debates. A falta de diálogo sobre o tema e de observações aos resultados da aplicação de políticas reducionistas e proibicionistas faz com que os discursos moralistas, veiculados pelas mídias, sejam aceitos por grande parte da população, dificultando ainda mais a reinserção dos usuários à sociedade e a amenização dos danos causados pelas drogas na vida das pessoas²⁸.

Ainda, a proibição ao consumo de substâncias psicotrópicas reduz o controle estatal que poderia existir sobre a qualidade e quantidade do que está sendo oferecido às pessoas. A partir do momento em que passa a ser defesa a venda e o consumo de determinada substância, não há como o Estado ter um controle sobre o que está circulando às margens da legalidade na sociedade.

Ao se aceitar o que os discursos moralizadores disseminam sobre a problemática das drogas e seus usuários, deixa de se reconhecer o direito inerente a cada indivíduo de decidir sobre sua vida, desde que bens públicos não sejam atingidos²⁹. As políticas proibicionistas e punitivista com relação ao consumo de substâncias ilícitas reduzem o usuário/dependente a um simples objeto de

²⁷ [...] crê-se que os danos causados pelo uso de entorpecentes não advêm propriamente de suas propriedades intrínsecas, senão da sua ilegalidade. (WEIGERT, 2010, p. 116)

²⁸ Nessa perspectiva de que se vive a constante seleção dos prazeres a serem experimentados, podem-se apontar as proibições como o efeito concreto do 'processo moralizador'. O que não está de acordo com as convenções sociais, o que não é bem aceito, imediatamente passa a ser censurado. Assim, as proibições se dão em todas as áreas do tecido social e a política criminal de drogas – embora seja a “*mais bem organizada, mais sistemática e mais bem financiada forma de proibição no mundo*” – é somente uma das situações em que se vê restringido o campo de atuação do indivíduo. (WEIGERT, 2010, p. 31)

²⁹ Tratando sobre questões que merecem destaque quando se compara aspectos da política proibicionista ao consumo de drogas e das práticas de redução de danos, Salo de Carvalho traz como ponto que requer análise atenta “o relativo à transposição do proibicionismo moralizador pela postura ética de reconhecimento e de respeito à alteridade” (2013, p. 297).

intervenção, sobre o qual são tomadas decisões e aplicados tratamentos, sem que haja espaço para que ele manifeste seus desejos e convicções. Nesse sentido:

Seja em termos de punição ou de tratamento, a resposta inquisitória à prática do desvio punível é vertical, hierárquica e coativa, à qual o implicado simplesmente se submete, não interage. As propostas de redução de danos, ao contrário, pressupõem a participação ativa do destinatário do programa, não submetendo o tratamento à lógica coercitiva. (CARVALHO, 2013, p. 297)

Como já tratado no presente trabalho, a relação que cada indivíduo cria com a droga se dá de maneira única, de forma que é impossível estabelecer um programa de tratamento que “salvará” a todos os dependentes de substâncias ilícitas ou padrões de comportamento perante as intervenções³⁰. Da mesma forma que a interação de cada usuário com a droga é singular, a intervenção a ser feita, a fim de reduzir os danos da utilização da substância, deve-se dar de maneira particularizada, atendendo às especificidades de cada caso.

Diferente disso é o que ocorre quando da aplicação de métodos fundamentados em políticas criminalizadoras e proibicionistas do consumo de substâncias entorpecentes ilícitas. Na constante busca pela abstinência e erradicação das drogas, as práticas proibicionistas utilizam-se de programas de tratamento universais, tal como a internação compulsória, como forma de “livrar” o usuário da dependência. Tais programas não levam em consideração as individualidades de cada um, suas causas e a relação que cada indivíduo cria com a utilização da droga. Como afirma Salo de Carvalho, “se a interação entre determinada droga e seu usuário é ímpar, o impacto dos distintos tipos de tratamentos deverá ser analisado de forma particularizada” (2013, p. 296).

Ainda, diferentemente das políticas proibicionistas, que têm como objetivo único o fim das drogas na sociedade, as práticas reducionistas buscam compreender e respeitar o desejo que o usuário tem de consumir a substância entorpecente, tentando a partir disso controlar esse consumo e minimizar os danos que ele pode trazer na vida de usuário. Sobre a aceitação do prazer do uso da droga, Salo de Carvalho leciona:

³⁰ Isto porque a relação de cada pessoa com diferentes tipos de drogas é distinta, sendo impossível estabelecer padrões de comportamento e nexos de causalidade deterministas. As interações individuais e culturais com as drogas são complexas e as simplificações em busca de formulas resolutivas invariavelmente produzem mais danos que os riscos derivados do consumo de entorpecentes. (CARVALHO, 2013, p. 295)

É notório nas descrições sobre a alta motivação e as baixas taxas de abandono dos programas de prescrição de heroína em comparação aos de metadona que se está perante duas opções: reconhecer e respeitar o desejo que o usuário tem ao consumir entorpecentes ou subtrair o desejo e impor ideal de abstinência fundado na impossibilidade do prazer.

A Lei 11.343/06 traz as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias psicotrópicas, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas como diretrizes básicas buscadas com sua aplicação. O artigo 20 desse diploma legal expõe sobre atividades que visem a melhoria da qualidade de vida e a redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas e o artigo 21 traz a integração ou reintegração em redes sociais como forma de reinserção social do usuário ou dependente.

Ocorre que, embora os fundamentos ideológicos trazidos pela Nova Lei de Drogas pareçam ter como base ideais reducionistas, as medidas previstas no corpo da lei, tais como obrigatoriedade em realização de tratamento e a manutenção do consumo de substâncias psicoativas como crime, estão enraizadas na política proibicionista. Dessa forma, percebe-se que os princípios e diretrizes da Lei 11.343/06, aparentemente fundamentados na política de redução de danos, são apenas uma forma de camuflar as reais intenções da lei. Nesse sentido, Salo de Carvalho acrescenta:

Ocorre que os princípios e diretrizes previstos na Lei 11.343/06, notadamente identificados com políticas de redução de danos, acabam ofuscados pela lógica proibicionista, não representando senão mera carta de intenções direcionada ao sistema de saúde pública. (2013, p. 276)

Nesse sentido, a união de esforços entre o governo e os cidadãos, na tentativa de transformar a política punitivista, atualmente em aplicação no país, em práticas reducionistas, voltadas para o enriquecimento da qualidade de vida do consumidor de drogas e de sua família, aparece como uma excelente alternativa aos problemas relacionados com o consumo de entorpecentes no país. Como bem afirma Semiramis Maria Amorim Vedovatto, muito além do que a distribuição de kits ou preservativos, as práticas de redução de danos devem buscar saciar as reais necessidades dos beneficiários, que passam pelas trocas efetivas e, em especial, afetivas de material, de emoção e de desejo (2010, p. 163).

Dessa forma, poder-se-á construir uma sociedade despida dos rótulos e preconceitos que, ainda hoje, circundam a vida dos usuários de entorpecentes, buscando-se sempre maior respeito às liberdades individuais e às diretrizes trazidas pela Constituição Federal.

2.3 A política de redução de danos como forma de minimizar os malefícios causados pelo consumo de drogas

As chamadas políticas de redução de danos, utilizadas atualmente como forma de controle do consumo de drogas – tanto aquelas consideradas como lícitas quanto as ilícitas –, chegaram ao Brasil, por volta dos anos 80 e 90, com a finalidade de contenção da disseminação do vírus HIV (Aids – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)³¹. As práticas efetivaram-se com a distribuição de kits de redução de danos para aquelas pessoas que faziam uso de drogas injetáveis, com o intuito de evitar as trocas de agulhas e seringas durante o uso das substâncias. Nesse diapasão, Flávia Costa da Silva acrescenta:

No que se refere à prevenção ao HIV/Aids, essas práticas consistiam na entrega do kit redução de danos a pessoas que faziam uso de drogas injetáveis, com o objetivo de evitar o compartilhamento de agulhas e seringas durante o ritual de uso. O kit, em geral, era composto por seringas, agulhas, água destilada, lenço umedecido em álcool, copo dosador, garrote, preservativo masculino e material informativo sobre as formas mais seguras de uso de substâncias psicoativas pela via intravenosa e sobre como acessar alguns serviços de saúde. (2010, p. 178)

Em virtude da mentalidade de aproximação do usuário/dependente de substâncias psicoativas com a intervenção a ser aplicada a ele, própria das práticas reducionistas, os primeiros Programas de Redução de Danos surgidos no Brasil traziam a ideia de que o redutor de danos deveria ser alguém que utilizasse ou já tivesse utilizado substâncias entorpecentes³². Com o desenvolvimento das estratégias reducionistas, percebeu-se que o agente redutor de danos não precisava

³¹O público homossexual ocupou lugar de destaque no que diz respeito à prevenção ao HIV e à participação nas discussões sobre as políticas de saúde e, em meados da década de 1990, em varias cidades do Brasil, tiveram início as práticas em Redução de Danos (RD). (SILVA, 2010, p. 178)

³²Em meados dos anos 1990, quando surgem os primeiros Programas de Redução de Danos (PRD's) no Brasil, pode-se dizer que havia um consenso entre os técnicos da saúde de que para ser redutor de danos era importante que a pessoa fizesse ou já tivesse feito uso de alguma droga e conhecesse a comunidade onde iria desenvolver o trabalho. (SILVA, 2010, p. 179)

ter alguma experiência de utilização de drogas, e sim ser alguém que enxergasse os destinatários das práticas como iguais, permitindo o diálogo e a construção de laços de confiança, fundamentais para o sucesso das intervenções:

Com o passar dos anos, o “fazer campo” mostrou que o redutor de danos não precisava ser, necessariamente, um usuário ou ex-usuário de drogas e nem morar na comunidade onde desenvolveria o trabalho de RD. O que era fundamental para ser um redutor de danos passou a ser a capacidade de criar vínculos, de realizar uma boa escuta, ou seja, “ter a manha”, gíria utilizada por alguns redutores de danos referindo-se à habilidade de abordagem que consistia em saber se aproximar das pessoas, tratá-las bem, escutá-las e não as perceber como perigosas. (SILVA, 2010, p. 179)

Como já exposto anteriormente, as práticas de redução de danos fundamentam-se na construção de um ambiente de diálogo entre os envolvidos (usuários/dependentes de substâncias entorpecentes e agentes redutores de danos), criando vínculos afetivos e de confiança. Tais vínculos aparecem como peças fundamentais para que haja maior comprometimento e engajamento de cada paciente com seu tratamento, resultando numa redução mais efetiva dos riscos gerados pelo uso descontrolado de drogas e melhora significativa na qualidade de vida desses indivíduos:

Os projetos de redução de danos, como visto anteriormente, fixam como requisito da intervenção o reconhecimento do envolvido com drogas, usuário ou dependente, como *sujeito com capacidade de diálogo*, ou seja, dotado dos atributos da fala e da escuta. Abrem, pois, espaço para novas formas de ação cujo objetivo principal é o de minimizar os efeitos danosos gerados pelo (ab)uso das drogas, abdicando de qualquer intenção moralizadora decorrente do *ideal da abstinência*. (CARVALHO, 2013, p. 444)

Nesse sentido, a política de redução de danos baseia-se na necessidade da adoção de estratégias de acompanhamento a esses cidadãos, permitindo que eles possam ser ouvidos e atendidos de acordo com suas especificidades, criando laços e inserindo-os em ambientes educacionais, esportivos, culturais, dentre outros. Sobre isso, Eduardo Passos apresenta um dos resultados encontrado pelos debates realizados no Seminário “... *outras palavras sobre o cuidado de pessoas que usam drogas*”:

[...] qualquer tentativa de reduzir ou evitar o uso abusivo e/ou dependência de drogas deve levar em conta as **práticas de vida diária do ser humano**,

umentando os fatores de proteção e reduzindo os fatores de risco ao consumo de drogas, tendo em vista que a promoção de saúde se da na busca constante de mais qualidade de vida para as pessoas; [...] (2010, p. 12, grifo nosso)

Ainda, as práticas reducionistas fundamentam-se no desejo do indivíduo de submeter-se ao tratamento e na sua liberdade de escolha. Essas propostas pressupõem a participação intensa do destinatário do programa, seus familiares e amigos, em ambientes de discussões e reflexão. É nesse espaço de diálogo e participação conjunta que as decisões sobre o tratamento e a vida do indivíduo são tomadas, sem que nada lhe seja imposto³³. Sobre as práticas reducionistas, Salo de Carvalho ensina que “[o]s programas de redução de danos pressupõem estar o usuário de drogas implicado positivamente no processo de reabilitação, estando este objetivo no seu horizonte de desejo” (2013, p. 296).

No artigo “...outras palavras sobre o cuidado de pessoas que usam drogas...”, Maria de Fátima Bueno Fischer et. al, corroborando a ideia acima apresentada, afirmam que “o respeito pelos usuários, por sua cultura e pelas suas escolhas tem se mostrado fundamental à conquista da atenção e confiança dos usuários, criando vínculos que produzem o encontro e a possibilidade de novas existências” (2010, p. 22). A conquista da confiança e da atenção do usuário é ponto primordial para que haja a doação desse às ações e programas que visam reduzir os danos do consumo de drogas em sua vida.

As práticas de redução de danos funcionam através de deslocamentos e da atuação de agentes junto a comunidades marginalizadas, onde diversos contextos sociais se entrelaçam, podendo-se notar o convívio concomitante do tráfico de drogas ilícitas e da criminalidade com redes policiais e vínculos familiares. Sobre isso, Flávia Costa da Silva acrescenta:

Esse trabalho de deslocamento e atuação nessas comunidades é chamado “*fazer o campo*”, o que exige descortinar paisagens sociais e cartografar o uso de drogas nesses cenários. Para tanto, é necessário percorrer caminhos, becos, casas desconhecidas e colocar-se em relação com o outro que habita esses territórios. Para cumprir o objetivo concreto de trocar seringas sujas por limpas e potencializar algum cuidado em saúde, são necessárias muitas outras trocas. Tarefa que não é nada fácil. (2010, p. 180)

³³Outrossim, mister ressaltar que qualquer política de tratamento de dependentes e de auxílio de usuários gestada no interior de modelos proibicionistas tende ao fracasso, visto o afastamento natural que a intervenção penal produz nos sujeitos envolvidos com drogas. (CARVALHO, 2013, p. 443)

Existem diversas formas de intervenção fundamentadas em ideais reducionistas. A redução de danos pode se perfectibilizar através da troca de seringas, da substituição do uso de uma droga por outra menos danosa, da diminuição gradual da frequência de uso da substância psicoativa, da disponibilização de informação sobre os riscos de danos aos consumidores, da tentativa de deslocamento do foco da vida do indivíduo da droga para outro objeto, fazendo com que ela deixe de ocupar papel tão relevante, da promoção de programas de reinserção social e melhoria na qualidade de vida dos consumidores de drogas, dentre outros³⁴.

O que se pode perceber é que não há uma fórmula pronta de aplicação das medidas de redução de danos. Cada indivíduo constrói uma relação diferente com a droga, de forma que as práticas a serem aplicadas devem atender às peculiaridades e necessidades de cada caso, abrindo a possibilidade de serem criadas novas formas de intervenção para atender novas situações. Nesse sentido:

Ao longo do tempo, percebemos que não havia uma resposta para o que fosse redução de danos, nem na perspectiva macroconceitual, nem nas relações que estabelecíamos com as pessoas que usavam drogas. [...] Estas dependiam exclusivamente da pessoa que fazia uso de alguma droga. Ao longo do trabalho, após muitos encontros propiciados pelo campo, e diálogo com outros trabalhadores da RD, percebemos que fazer RD podia ser muita coisa, desde que não fosse algo prescritivo. Desta forma, pensamos que as práticas do PRD apresentam potência criadora de brechas, fendas nas cartografias homogeneizantes da noção proibicionista de drogas. (SILVA, 2010, p. 186)

Conforme já citado, as práticas baseadas na tentativa de reduzir os danos e os riscos causados pelas drogas na vida das pessoas podem-se dar de diversas formas. Como bem assinala Salo de Carvalho, a intervenção mais incisiva das práticas reducionistas compreende a própria prescrição de drogas, de forma substitutiva a outra substância mais danosa ou não, para dependentes como forma de se buscar reinserção social e a melhoria de sua qualidade de vida (2013, p. 283).

Na tentativa de exemplificar como a referida intervenção pode-se dar na prática, tem-se o programa de subministração de heroína para dependentes severos da droga (Heroin Assisted Treatment – HAT), desenvolvido na Suíça, a partir do ano

³⁴ A mais conhecida entre as iniciativas reducionistas é a troca de seringas, cujo objetivo específico é o de evitar a propagação da AIDS e da hepatite C entre usuários de drogas por via endovenosa. A disponibilização de agulhas e seringas esterilizadas é considerada estratégia simples e de baixo custo para reduzir o risco de disseminação do HIV. (WEIGERT, 2010, p. 118)

de 1992. O programa, que consistia na possibilidade de órgãos estatais relacionados à área da saúde prescreverem e ministrarem heroína aos seus pacientes, era aplicado a pessoas com sérias dependências da droga e que não haviam conseguido controlar seu consumo através de métodos de tratamento tradicionais.

Sobre os resultados de tal programa, Salo de Carvalho informa que, através de comparação entre os delitos praticados antes e depois da admissão no programa, os indicadores de violência mostraram-se em declínio. Contatos conflituos com a polícia também reduziram, da mesma forma que houve considerável diminuição no consumo geral de drogas. Ainda, Salo apresenta que alguns autores relatam a substancial mudança no estilo de vida dos participantes, que constituíam grupo marginalizado da população antes de entrar no programa. Os indicadores sócio-econômicos e de saúde foram amplamente favoráveis e o índice de abandono ao tratamento é relativamente baixo (2013, p. 288 – 290).

Durante as intervenções reducionistas, em virtude do diálogo e da aproximação entre os agentes redutores de danos e o consumidor de substâncias psicotrópicas, muitas descobertas e desmitificações ocorrem. Os rótulos conferidos aos indivíduos usuários de drogas, muitas vezes, se desfazem, dando lugar à reflexão sobre as condições de vida de cada um, sua história, seus problemas, anseios, sonhos. Nesse diapasão:

Durante o trabalho de campo, ao encontrarmos pessoas que usavam drogas, ao invés de focar na substância, o que nos interessava era escutá-las, conversar com elas. O fazer o campo nos possibilitou o estabelecimento de relações com pessoas que não correspondiam aos estereótipos de drogado, violento ou marginal. [...] O uso de drogas para várias dessas pessoas se caracterizava como uma prática ligada ao prazer, ao programa do final de semana. Também conhecemos pessoas que tinham problemas em decorrência do uso de droga e/ou de situações já experienciadas na vida – miséria, doença, abandono, etc. E, ainda, conhecemos quem incorporava perfeitamente o rótulo de drogado com demonstrações performáticas do estereótipo conferido. (SILVA, 2010, p. 181-182)

Essa aproximação e tentativa de entender o outro apenas tem lugar quando os interventores despem-se de qualquer discurso proibicionista e moralizador e deixam-se tocar pela realidade que os cerca. O diálogo só se faz possível quando tanto agente redutor de danos quanto consumidor de substâncias ilícitas permitem a aproximação de suas realidades e entendem que ambos carregam uma bagagem de vida, possuem laços familiares, relações afetivas e também buscam um futuro

melhor, a realização dos sonhos e a conquista de novas vitórias. Em corroboração com tal entendimento, Flávia Costa da Silva acrescenta:

Nossa experiência permite afirmar que, quando atuamos em uma perspectiva não proibicionista, a noção de droga que impera no meio social – a de que faz mal, mata ou transforma pessoas saudáveis em doentes e delinquentes – é abalada. Atuar em uma perspectiva não proibicionista é ser atravessado, afetado pelas histórias de vida das pessoas acessadas em campo. Muitas vezes, é ter que fechar os olhos para as injustiças sociais que ficam evidentes, e ver a beleza em cada atitude delicada dessas pessoas que nos recebem em suas casas e abrem suas vidas como se fôssemos grandes amigos. O fazer o campo descortina um universo repleto de paradoxos. (2010, p. 182)

Os programas de redução de danos permitem que a realidade dos consumidores de substâncias psicoativas ilícitas seja acessada e promovem a percepção de que, muito além de simplesmente “drogados” ou “marginais”, essas pessoas possuem vínculos afetivos, educacionais, culturais, empregatícios, os quais, muitas vezes, precisam apenas ser reforçados, a fim de tornar a droga só um detalhe em suas vidas. Pode-se perceber também que muitos problemas advindos das drogas não surgem com a utilização da substância, tratando-se na realidade de questões muito maiores e mais arraigadas na sociedade, tal como o desemprego e as diferenças socioeconômicas. Nesse sentido:

[A prática em redução de danos] Permite ver pessoas ali onde parece só haver “drogados”, “marginais”, “criminosos”, “vagabundos” e perceber que seus processos de vida são mais importantes do que o uso de drogas em si. [...] Ou seja, permite perceber que talvez o maior problema na vida de pessoas pobres, que carregam o rótulo de bandido, marginal ou drogado, seja a desqualificação de seus talentos, o impedimento da atualização de suas potências de vida, o efeito do desemprego, da dificuldade em acessar bens culturais, enfim, um conjunto socioeconômico cultural bem mais amplo, que associado à ilegalidade de algumas drogas, produz atributos depreciativos na vida das pessoas que não contribuem para o aumento do sistema do lucro e do consumo. (SILVA, 2010, p. 185)

A partir do exposto, pode-se observar que os riscos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecentes e o ambiente de criminalidade construído em torno dessa comercialização e pela falta de controle estatal sobre a qualidade do que está circulando no comércio das drogas ilícitas transbordam os danos ocasionados pela utilização dessas substâncias. Tal fato demonstra cada vez mais que o proibicionismo e a criminalização do consumo de entorpecentes possui efeito social

contrário ao almejado, aumentando os riscos e danos das drogas para a saúde da população.

CONCLUSÃO

Este trabalho assumiu como objetivo o estudo da efetividade das políticas e práticas de redução de danos associadas ao uso de drogas, examinando-a como uma alternativa à tradicional política proibicionista e criminalizadora no Brasil. Ao longo da pesquisa, foram apresentadas conceituações sobre o que são drogas, expondo-se a definição a ser utilizada por este trabalho. Foram apresentadas, também, discussões acerca da adequação terminológica da palavra “drogas”, impregnada de significados pejorativos, os quais acabam sendo relacionados ao contexto de uso dessas substâncias.

O trabalho tratou também de estudar como a política de combate ao consumo de entorpecentes tem sido aplicada no Brasil. O ideal proibicionista e punitivista ao uso de substâncias psicoativas ilícitas continua em franca utilização. E, neste contexto proibicionista e criminalizador, as políticas e as práticas de redução de danos aparecem de modo superficial, em pequenas ações independentes, denunciando a resistência a uma alteração paradigmática.

Ao longo da pesquisa foram trazidas ao debate discussões sobre algumas especificidades da vigente Lei de drogas, tendo como foco o consumidor de substâncias psicoativas, usuário ou dependente. Demonstrou-se com a análise da referida legislação que os fundamentos reducionistas apresentados em alguns artigos da Lei 11.343/06 servem como forma de camuflar a real base sobre a qual se fundamenta a legislação. A forte carga moralizadora e punitivista permanece presente na nova lei, orientando as práticas previstas para cada situação, fato que se pode notar com a manutenção da criminalização e penalização do porte de drogas para consumo pessoal.

Pode-se perceber a inadequação da invasão do Estado na esfera particular dos indivíduos, como forma de violação da intimidade e da vida privada, princípios protegidos constitucionalmente. Essa invasão acaba por limitar a possibilidade de escolha pessoal de cada um, em ofensa clara ao que estabelece o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal. Tal fato demonstra a desarmonia entre a nova legislação de drogas e os ditames previstos na Carta Magna Brasileira.

A pesquisa revelou a necessidade de uma quebra nos paradigmas enraizados na sociedade, de forma a questionar se a luta pela redução de danos e riscos

relacionados ao consumo de drogas poderia ou não trazer maiores benefícios à sociedade do que sua simples proibição. A discussão centrou-se na ideia de que o consumo de substâncias psicotrópicas é uma realidade. A partir disso, busca-se a superação das dificuldades trazidas com o proibicionismo, tal como a impossibilidade de controle estatal sobre a qualidade do que circula no comércio das drogas, através da implementação de programas que auxiliem na redução dos riscos e das lesões ocasionados por esse consumo.

Para isso, analisaram-se qualitativamente alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de averiguar como o Poder Judiciário entende as controvérsias que envolvem tal problemática e analisar quais soluções poderiam ser mais benéficas aos envolvidos e à sociedade. Percebeu-se que o Judiciário possui uma linha de decisão bem definida, respeitando a legislação infraconstitucional em detrimento da aplicação de princípios basilares do Direito Penal e Constitucional, como o princípio da insignificância. Porém, importa ressaltar que tal entendimento não é unânime, de forma que se encontram decisões em que ideais descriminalizadores e reducionistas são defendidos pelos julgadores, embora a decisão final tenha que se dar de acordo com o entendimento da Corte.

Pode-se perceber que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário caminham no sentido de responder aos clamores populares de punição e proibição. Estes discursos moralizadores surgem da manipulação dos meios de comunicação, em especial a mídia televisiva, que produzem um estereótipo negativo das drogas ilícitas, vinculando tal imagem ao seu consumidor. O que se observa é a veiculação pelos meios de difusão de informação de uma relação entre consumo de drogas e o cometimento de crimes, resultando numa marginalização cada vez maior dos usuários dessas substâncias, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais.

Ainda, a pesquisa apresentou situações que demonstram nitidamente o despreparo e a bagagem preconceituosa de policiais ao fazerem suas abordagens, utilizando-se da expressão “atitude suspeita”. A falta de requisitos objetivos que diferenciem os tipos penais de porte de substâncias ilegais para consumo próprio e de tráfico de drogas restringe a definição de cada caso à subjetividade do policial que faz o flagrante. A cor da pele, local onde vivem, estabelecimentos que frequentam, são características que, embora não sejam requisitos dos tipos penais,

definem a forma com que a abordagem policial acontece e a tipificação penal de cada situação.

O presente trabalho estabeleceu comparativos entre a política punitivista e as práticas reducionistas. Entende-se que uma política que respeita aos usuários e suas escolhas e coloca-os não apenas como objetos de intervenção, mas como protagonistas de suas vidas e da forma com que deseja gerir seu uso, apresenta resultados mais significativos na busca da redução dos riscos e danos do consumo de entorpecentes, além de estar de acordo com os ditames constitucionais.

Resta evidente a necessidade de discussão sobre o tema, na tentativa de mudar os paradigmas arraigados na sociedade atual e promover políticas que minimizem os perigos e os prejuízos causados pelo consumo de drogas para a coletividade e, especificamente, para a vida dos usuários. O desenvolvimento de ações reducionistas, levando em consideração os princípios previstos na Constituição Federal Brasileira e o respeito aos usuários de substâncias entorpecentes e às suas escolhas, é indispensável e deve se efetivar na medida em que a causa for debatida com mais frequência e mais propriedade. A comunhão de esforços na tentativa de substituição da política punitivista, atualmente em aplicação no país, por políticas reducionistas, direcionadas ao enriquecimento da qualidade de vida do consumidor de drogas e de sua família, aparece como uma excelente alternativa na busca da minimização dos problemas relacionados com o consumo de entorpecentes no país.

Pode-se apreender que o proibicionismo e a criminalização do consumo de drogas, enraizados na sociedade brasileira, não se adequam aos ditames da Carta Constitucional. Tal política, ao contrário do que se pretende, reduz o controle público que poderia existir sobre a qualidade dessas substâncias, criando um contexto de aversão ao tema, onde na verdade deveria se construir um ambiente de discussões e debates.

Faz-se necessário compreender que, independente das convicções pessoais de cada um, deve-se respeitar as escolhas do outro, na tentativa de respeito ao princípio da intervenção mínima, onde a limitação das liberdades individuais só tem legitimidade quando existe um bem maior a ser tutelado e protegido pelo Estado. Nesse diapasão, com a efetivação de políticas que visem o respeito aos usuários e às suas escolhas, poder-se-á construir uma sociedade mais respeitadora das liberdades individuais e das diretrizes trazidas pela Constituição Federal.

Na transição paradigmática das políticas proibicionistas às práticas de redução de danos, não se pode desatender ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não se trata de tarefa simples, tampouco de um projeto de curto prazo, mas de um caminho a ser percorrido, no qual se assume firme compromisso com a saúde pública, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcelo Mayora; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. **#DESCRIMINALIZASTF**: um manifesto antiproibicionista ancorado no empírico. In: DONATO, Elton José; D'AVILA, Fabio Roberto; SAAVEDRA, Giovani Agostini (dir.). Revista de Estudos Criminais, ANO X – 2012 – Nº 46, jul/set 2012. Publicação do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, com apoio do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Porto Alegre: SÍNTESE, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BIZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. **Nova Lei de Drogas**: Comentários à Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça do Brasil. Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas. **INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS/** Definição e histórico. Disponível em:

<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/conteudo/index.php?id_conteudo=11250&rastro=INFORMA%C3%87%C3%95ES+SOBRE+DROGAS/Defini%C3%A7%C3%A3o+e+hist%C3%B3rico>. Acesso em: 10 out 2013.

_____. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20.out 2013.

_____. Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm>. Acesso em: 20 out 2013.

_____. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 20 out 2013.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 20 out 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário. Penal. Aplicação do princípio da insignificância: inexistência de repercussão geral. Agravo ao qual se nega seguimento. *Recurso Extraordinário com Agravo 742140*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data do julgamento: 25/04/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28742140%2ENUME%2E+OU+742140%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/p48zkcd>>. Acesso em: 12 nov 2013a.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Recurso Extraordinário com Agravo 754312*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 27/06/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28754312%2ENUME%2E+OU+754312%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/nnfdo3v>>. Acesso em: 12 nov 2013b.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 105.489*. Relator: Min. Celso de Mello. Data do julgamento: 20/02/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28105489%2ENUME%2E+OU+105489%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pmfcxga>>. Acesso em: 12 nov 2013c.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário. *Recurso Extraordinário com Agravo 770702*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 11/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28770702%2ENUME%2E+OU+770702%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/l7kwuhl>>. Acesso em: 12 nov 2013d.

CARVALHO, Jonas Carlos de. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil**; a construção de uma política nacional. Rio de Janeiro, 2011. (Trabalho apresentado na VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade.) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORRÊA, Guilherme. Drogas para além do bem e do mal. In: SANTOS, Loiva Maria de Boni (org.). **Outras palavras sobre o cuidado de pessoas que usam drogas**. 1. ed. Porto Alegre: Ideograf, 2010.

CURY, Rogério; CURY, Daniela Marinho Scabbia. O instituto da suspensão condicional do processo, a reforma do CPP, o princípio da ampla defesa e do estado de inocência. Brasília. Disponível em: <<http://www.sccb.adv.br/port/views/artigo.php?id=16>>. Acesso em: 20 out 2013.

ENTREVER. Entrevista com Guilherme Corrêa em resposta a questões sobre drogas. Santa Maria, 15 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.incubadora.ufsc.br/index.php/EntreVer/article/view/1212/1465>>. Acesso em: 08 nov 2013.

ESCOHOTADO, Antonio. **Aprendiendo de la drogas**: usos y abusos, prejuicios y desafíos. Barcelona: Anagrama, 2006.

FIORE, Mauricio. Algumas reflexões a respeito dos discursos médicos sobre uso de "drogas". Disponível em: <<http://www.neip.info/downloads/anpocs.pdf>>. Acesso em: 10 out 2013

FISCHER, Maria de Fátima Bueno; GÜNTZEL, Paula; NUNES, Deise Cardoso; SANTOS, Loiva Maria de Boni. "...outras palavras sobre o cuidado de pessoas que usam drogas...". In: SANTOS, Loiva Maria de Boni (org.). **Outras palavras sobre o cuidado de pessoas que usam drogas**. 1. ed. Porto Alegre: Ideograf, 2010.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia; FIORE, Mauricio; MACRAE, Edward; CARNEIRO, Henrique (orgs). **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia; FIORE, Mauricio. Introdução. In: LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia; FIORE, Mauricio; MACRAE, Edward; CARNEIRO, Henrique (orgs). **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

MOTA, Leonardo de Araújo e. Drogas e estigmas. Disponível em: <<http://neip.info/index.php/content/view/2469.html>>. Acesso em: 17 out 2013.

OLIVEIRA, Douglas C.; DIAS, Mariana Hollweg. **Os jovens usuários de crack e a rede de cuidados**: problematizações a partir de uma experiência. In: SANTOS, Loiva Maria de Boni (org.). **Outras palavras sobre o cuidado de pessoas que usam drogas**. 1. ed. Porto Alegre: Ideograf, 2010.

PASSOS, Eduardo. Pensar diferentemente o tema das drogas e o campo da saúde mental. In: SANTOS, Loiva Maria de Boni (org.). **Outras palavras sobre o cuidado de pessoas que usam drogas**. 1. ed. Porto Alegre: Ideograf, 2010.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **O controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. São Paulo, 2006. (Tese de doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de concentração: Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Flávia da Costa. **Redução de danos**: campo de possibilidades para práticas não proibicionistas em saúde. In: SANTOS, Loiva Maria de Boni (org.). **Outras palavras sobre o cuidado de pessoas que usam drogas**. 1. ed. Porto Alegre: Ideograf, 2010.

VEDOVATTO, Semiramis Maria Amorim. **Contrapondo o discurso midiático sobre drogas** – Nem tão feios, nem tão sujos, nem tão malvados: pessoas de bem também usam drogas!. In: SANTOS, Loiva Maria de Boni (org.). **Outras palavras sobre o cuidado de pessoas que usam drogas**. 1. ed. Porto Alegre: Ideograf, 2010.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orientador) A criminalização do uso de drogas e a expansão do punitivismo no Brasil. (III Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação PUCRS) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de drogas e sistema penal**: alternativas para a redução de danos na Espanha e no Brasil. Porto Alegre: PUCRS, 2008. (Dissertação de mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação

em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de Drogas e Sistema Penal:** entre o proibicionismo e a redução de danos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.